

**ATA DA 27ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DOS MEMBROS DO CONSELHO DE  
ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA POTIGUAR DE PROMOÇÃO TURÍSTICA S/A  
– EMPROTUR**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de julho de 2018 (dois mil e dezoito), às 09h (nove horas) nas dependências da Empresa Potiguar de Promoção Turística S/A – EMPROTUR, situada na Avenida Senador Dinarte Mariz (Via Costeira), S/N, Centro de Convenções de Natal – RN, Ponta Negra, Natal/RN, reunidos o Conselho de Administração de Modo Extraordinária, conforme convocação escrita pelos mesmos na forma do Art. 15 do Estatuto Social foi verificada a presença dos seguintes conselheiros: Jader Torres (Presidente Interino do Conselho de Administração) e Antonino Pio Cavalcanti de Albuquerque Sobrinho (Secretário) e Carmen Vera de Araújo Lucena (membro), cujas assinaturas seguem ao final desta, presentes ainda, Rafael Varella Gomes da Costa – Diretor Vice Presidente, Fabrícia Alori de Lima – Diretora Administrativa e Financeira, Michelle Gibson Pereira – Coordenadora da Assessoria Jurídica, dando seguimento foram eleitos para presidir e secretariar a Reunião Extraordinária, respectivamente, Antonino Pio Cavalcanti de Albuquerque Sobrinho (Secretário) e Carmem Vera Araújo Lucena (membro), na forma das substituições prevista no art. 13, parágrafo terceiro do Estatuto Social. O conselho reunido na forma do art. 9º do Estatuto Social da empresa passou a deliberar o seguinte: a) Aprovar da Minuta do Regulamento Interno de Licitações, Contratos Administrativos e Projetos da Empresa Potiguar de Promoção Turística S/A em obediência à Lei nº 13.303/2016 – ANEXO I; b) Aprovar da Minuta do Regimento Interno – ANEXO II e Novo Organograma da Empresa Potiguar de Promoção Turística – ANEXO III; c) Adequar os empregados aos cargos com a nova nomenclatura – ANEXO IV; d) Autorizar a Diretoria da EMPROTUR a deliberar sobre quaisquer modificação no Regulamento Geral para Locação de Espaços do Centro de Convenções de Natal, através de Resolução ou Portaria devidamente publicados no Diário Oficial do Estado; e) Autorizar a Diretoria da EMPROTUR a publicar Portaria definindo a Minuta padrão dos ajustes (contratos, convênios, editais, etc) e do Contrato de Locação de Espaços do Centro de Convenções. A maioria, depois da abstenção de voto do Sr. Jader Torres, Presidente Interino do Conselho de Administração, foram aprovadas as seguintes deliberações: a) Aprovação do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Projetos – RILCOP da EMPROTUR; b) Aprovação do Regimento Interno e Novo Organograma da EMPROTUR, uma vez que se trata apenas de organização sem nenhum acréscimo na folha de pessoal da empresa; c) Adequação aos empregados aos cargos e funções estabelecidas no Regimento Interno da empresa, d) Autorizado a Diretoria da EMPROTUR a deliberar sobre quaisquer modificação no Regulamento Geral para Locação

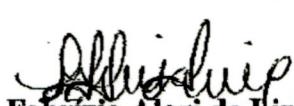
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/12/2018 16:19 SOB N° 20180563785.  
PROTOCOLO: 180563785 DE 11/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11805279011. NIRE: 24300004621.  
EMPRESA POTIGUAR DE PROMOÇÃO TURÍSTICA S/A – EMPROTUR



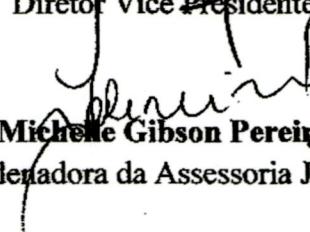
de Espaços do Centro de Convenções de Natal através de Resolução ou Portaria; e) Autorizado a Diretoria da EMPROTUR a publicar Portaria definindo a minuta padrão dos ajustes e do Contrato de Locação de Espaços do Centro de Convenções. O Senhor Presidente dos Trabalhos, ressaltou a importância da organização da estrutura administrativa da EMPROTUR, além de dar cumprimento à Lei nº 13.303/2016 que regulamenta o Estatuto Jurídico das Empresas Estatais, desta forma, conclamando todos os presentes a assinarem o Livro de Atas e Desejou votos de sucesso na promoção das atividades fins da Empresa. Nada mais havendo a tratar, encerraram-se os trabalhos, sendo lavrada a presente ata que foi lida e aprovada e ao fim assinada pelo presidente e por mim.

  
**Antônio Pio de Albuquerque Cavalcanti Sobrinho**  
Secretário – Presidente da Reunião Extraordinária

  
**Carmen Vera Araújo Lucena**  
Membro – Secretaria da Reunião Extraordinária

  
**Fabrizia Alori de Lima**  
Diretora Administrativa e Financeira

  
**Rafael Varella Gomes da Costa**  
Diretor Vice Presidente

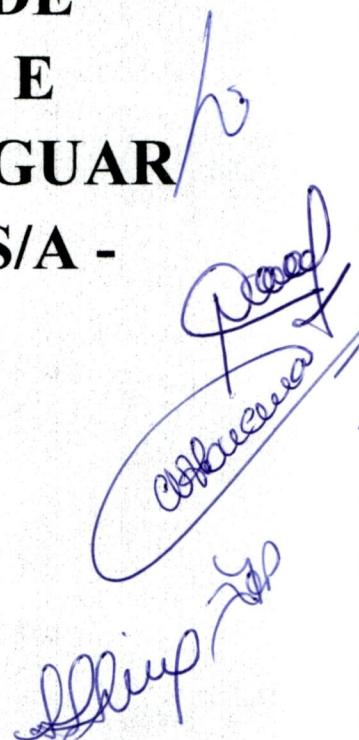
  
**Michelle Gibson Pereira**  
Coordenadora da Assessoria Jurídica

  
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/12/2018 16:19 SOB N° 20180563785.  
PROTOCOLO: 180563785 DE 11/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11805279011. NIRE: 24300004621.  
EMPRESA POTIGUAR DE PROMOÇÃO TURÍSTICA S/A - EMPROTUR

Shanases Campos Fernandes Câmara  
SECRETÁRIA-GERAL  
NATAL, 14/12/2018

**ANEXO I**

**REGULAMENTO INTERNO DE  
LICITAÇÕES, CONTRATOS E  
PROJETOS DA EMPRESA POTIGUAR  
DE PROMOÇÃO TURÍSTICA S/A -  
EMPROTUR**



# Sumário

## CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Glossário de Expressões Técnicas

## CAPÍTULO II

Das Regras Aplicáveis às Licitações e Contratos

Do Processo Licitatório

Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou ser Contratado pela **EMPROTUR**

Da Fase Preparatória

Do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI

Das Comissões de Licitação e do Pregoeiro

Do Instrumento Convocatório

Das Exigências de Habilitação

Da Habilitação Jurídica

Da Qualificação Técnica

Da Qualificação Econômico-Financeira

Da Regularidade Fiscal

Das Disposições Gerais sobre Habilitação

Da Participação em Consórcio

Das Preferências nas Aquisições e Contratações

Disposições Gerais para a Contratação de Obras e Serviços de Engenharia

Da Publicidade

Da Fase Externa - Disposições Gerais

Da Apresentação das Propostas ou Lances Disposições Gerais

Do Modo de Disputa Aberto

Do Modo de Disputa Fechado

hj

Pecan

Chaves

Almeida

Da Combinação dos Modos de Disputa  
Do Julgamento das Propostas  
Dos Critérios de Julgamento  
Menor Preço ou Maior Desconto  
Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor Técnica  
Melhor Conteúdo Artístico  
Maior Oferta de Preço  
Maior Retorno Econômico  
Melhor Destinação de Bens Alienados  
Critério de Desempate  
Do Julgamento da Proposta e Habilitação  
Da Negociação  
Dos Recursos  
Da Aprovação  
Procedimentos Auxiliares às Contratações  
Da Pré-Qualificação Permanente  
Do Sistema de Qualificação Prévia de Produtos  
Do Cadastramento  
Do Sistema de Registro de Preços

### **CAPÍTULO III**

Da Contratação Direta sem Licitação  
Da Dispensa de Licitação  
Da Inexigibilidade de Licitação  
Do Credenciamento  
Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade

### **CAPÍTULO IV**

Dos 72  
Da Formalização das Contratações  
Da Publicidade das Contratações  
Das Cláusulas Contratuais

*Parcial*  
*aprovado*  
*20*  
*Almeida*

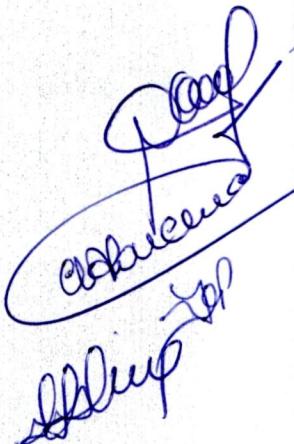
Da Duração dos Contratos  
Da Prorrogação de Prazos  
Da Alteração dos Contratos  
Do Reajuste ou Reajustamento dos Contratos  
Da Repactuação dos Contratos  
Da Revisão de Contratos em Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Sentido Estrito  
Da Execução dos Contratos  
Da Gestão e Fiscalização dos Contratos<sup>87</sup>  
Do Pagamento  
Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos  
Das Sanções  
Do Procedimento para Aplicação de Sanções

## CAPÍTULO V

Dos Projetos: Convênios, Termos de Fomento e Colaboração e dos Contratos de Patrocínio

## CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias



## Glossário de Expressões Técnicas

**Art. 1º** Na aplicação deste RILCOP serão observadas as seguintes definições:

**Aditivo:** instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais.

**Administração Local da Obra:** São despesas oriundas da administração local de uma obra destinada exclusivamente àquela obra e que não fazem parte das despesas indiretas incluídas no BDI. Exemplo: Encarregados, Engenheiro Residente, Vigias, veículos de apoio, etc.

**Alienação:** é todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens da EMPROTUR.

**Anteprojeto de engenharia:** peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, nos termos do inciso VII, do artigo 42, da Lei 13.303/2016.

**Aquisição:** é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.

**Apostilamento contratual:** instrumento jurídico escrito e assinado pela autoridade competente, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido.

**Ata de registro de preços:** documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

**Associação:** é a convenção pela qual duas ou mais pessoas põem em comum, de forma estável, seus conhecimentos ou suas atividades, com objetivo de partilhar seus riscos e seus benefícios.

**Atividade-fim:** conjunto de atividades constantes do objeto social da EMPROTUR, nos termos do seu Estatuto.

**Ato de renúncia:** ato pelo qual se abdica, em caráter permanente, de um direito ou faculdade.

**Autoridade Competente:** autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato.

**Autoridade Imediatamente Superior:** é aquela cujo limite de competência está imediatamente acima do limite do decisor, dentro da estrutura hierárquica.

**Autoridade Superior:** autoridade responsável pela designação de Comissão de Licitação e do Pregoeiro, a quem estes ficam vinculados.

**Autorização Inicial de Fornecimento – AIF:** trata-se de documento emitido pela EMPROTUR por meio do qual se autoriza o início do fornecimento contratado.

**Autorização Orçamentária:** é o ato da autoridade competente que cria obrigação do pagamento dentro do limite dos créditos previstos no orçamento de cada centro de custo. A autorização orçamentária deve ser impressa e deve compor o processo, uma vez que é o documento que indicará o nome do credor, a especificação e o valor da despesa, bem como a dedução do saldo da dotação própria, devidamente assinada pelo emissor e pela autoridade competente.

**ART:** Anotação de Responsabilidade Técnica - é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA

**Bens Móveis:** são os materiais (inclusive equipamentos) aplicados ou não às atividades-fim da EMPROTUR e que podem ser removidos de um lugar para o outro sem perda de sua forma ou substância.

**Bem Móvel Inservível:** é aquele que não mais apresenta serventia ou condição de utilização pela EMPROTUR, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação:

- a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado;
- c) Antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo;
- d) Irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

**CA:** Conselho de Administração da EMPROTUR.

**Carta de Solidariedade:** Carta emitida pelo fabricante reconhecendo o Licitante como seu revendedor autorizado, nos termos do instrumento convocatório.

**Celebração de Contrato:** momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no **Instrumento Contratual** ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este RILCOP.

**Certificado de Registro Cadastral – CRC:** É o documento emitido às empresas que mantém relação comercial com a EMPROTUR, apta a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências editalícias.

**CMC:** Catálogo de Materiais da EMPROTUR.

**Comissão de Avaliação:** comissão designada para avaliar bens com vistas ao procedimento de Alienação.

**Comissão de Licitação:** órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, empregados da EMPROTUR ou cedidos de outros órgãos ou entidades, formalmente designados, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações.

**Comissão Processante:** órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, empregados da EMPROTUR ou cedidos de outros órgãos ou entidades, formalmente designados, com a função de, dentre outras, processar, instruir e emitir relatório opinativo em processos de investigação.

**Comodato:** Contrato de empréstimo de bem infungível. Instrumento contratual pelo qual ocorre a cessão de bem a Terceiro sem que haja o pagamento de contraprestação financeira.

**Consórcio:** contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

**Contratação Direta:** contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio.

**Contratação em Caráter Excepcional:** Aquelas pequenas despesas que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes na EMPROTUR e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura para as partes, previstas em regulamento específico.

**Contratação integrada:** contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI, dos artigos 42 e 43, da Lei 13.303/2016.

**Contratação semi-integrada:** contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, na qual a EMPROTUR indica parcelas do projeto básico que admitem alteração mediante proposição da CONTRATADA e deferimento pela CONTRATANTE, nos termos do inciso V, dos artigos 42 e 43, da Lei 13.303/2016.

**Contratada:** pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado Contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

**Contratante:** pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado Contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

**Contrato:** acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações.

**Contrato de patrocínio:** ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da EMPROTUR, nos termos do regulamento específico.

**Conteúdo artístico:** atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

**Convênio:** acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados entre o poder público e entidades públicas, com ou sem repasse de recurso financeiro.

**Credenciamento:** processo por meio do qual a EMPROTUR convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação.

**Credenciamento para representação:** procedimento voltado à identificação dos representantes das empresas proponentes e a comprovação da existência de poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.

**Cronograma de Desembolso:** cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade dos recursos financeiros.

**Cronograma Físico e Financeiro:** cronograma de execução de um trabalho, no qual se indicam os prazos e os gastos a serem executados nas diversas fases do processo.

**Dação em Pagamento:** modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber prestação diversa da que lhe é devida.

**Composição de Custo Unitário:** Documento hábil a demonstrar a formação de preços a partir do detalhamento de todas as parcelas (custo, insumos, etc.) que o compõe, dentro dos parâmetros previamente exigidos pela EMPROTUR.

**Despesas de pequeno vulto:** Despesa cuja soma seja igual ou inferior a 4% (quatro por cento) do limite estabelecido no inciso I do caput do art. 143.

**DOE:** Diário Oficial do Estado.

**DOU:** Diário Oficial da União.

**Edital de Chamamento Público:** ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

**Emergência:** Considera-se emergência, para fins contratuais, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º do Art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

**Empreitada por preço unitário:** contratação por preço certo de unidades determinadas.

**Empreitada por preço global:** contratação por preço certo e total.

**EMPROTUR:** Empresa Potiguar de Promoção Turística S/A.

**Empreitada integral:** contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

**Execução imediata:** serviços executados em até 7 (sete) dias úteis contados da data de recebimento da Ordem Inicial de Serviços, quando se tratar de Contrato, ou da assinatura da Autorização de Execução de Serviços – AES.

**Fiscal do Contrato:** empregado da EMPROTUR formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e do objeto do contrato.

**Gestor de contrato:** empregado da EMPROTUR formalmente designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo.

**Grupo:** conjunto de itens.

**Instrumento Convocatório ou Edital:** ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

**Instrumento de Formalização de Contratação:** é o contrato assinado entre as partes, ou na ausência deste a Ordem de Compra – OC ou a Autorização de Execução de Serviços – AES.

**Item:** objeto ou conjunto de objetos idênticos ou da mesma natureza.

**Justificativa:** formulário próprio da EMPROTUR para solicitar contratação de serviços ou obras mediante licitação.

**Licitações-e:** sistema informatizado desenvolvido por empresas do mercado e que possibilite a realização de licitações, por intermédio da *Internet*, de bens e serviços junto à fornecedores previamente cadastrados.

**Licitante:** todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

**Líder do Consórcio:** empresa integrante do Consórcio que o representa junto à EMPROTUR;

**Lote:** divisão de um item em diferentes objetos licitatórios.

**Matriz de riscos:** cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, que deverá ser aprovada pelo Diretor da Área solicitante a partir de pareceres técnicos elaborados por sua equipe contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de celebração de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

**Metodologia Orçamentária Expedita:** metodologia onde o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência.

**Metodologia Orçamentária Paramétrica:** metodologia onde é utilizado características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos.

**Modo de disputa aberto:** procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

**Modo de disputa fechado:** procedimento de disputa por meio do qual os licitantes ~~apresentam~~ propostas sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas, sem possibilidade de lances sucessivos.

**Multa Contratual:** penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou resarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

**Objeto Contratual:** objetivo de interesse da EMPROTUR a ser alcançado com a execução do contrato.

**Ordem de Compra – OC:** contrato simplificado para aquisições de material e equipamentos de pronta entrega quando não existam obrigações futuras.

**Ordem Inicial de Serviço – OIS:** trata-se de documento emitido pela EMPROTUR por meio do qual se autoriza o início da execução da obra ou serviço contratado.

**Orçamento Sintético:** é o discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo.

**Parcerias:** forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

**Partes Contratuais:** todos os signatários do Instrumento Contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações.

**Patrocínio:** Toda ação promocional que se realiza por meio de apoio financeiro a projetos de iniciativa de terceiros, de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, retratadas na política editada pela EMPROTUR.

**Permuta:** negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da EMPROTUR por um bem ou serviço de terceiro, respeitada a equivalência, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie.

**Plano de Trabalho:** documento, com caráter de proposta, que define os aspectos atinentes ao objeto e a consecução.

**Pregão Eletrônico ou PE:** Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02, que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico público.

**Pregão Presencial ou PP:** Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02, que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos Licitantes.

**Pregoeiro:** empregado da EMPROTUR ou cedido de outro órgão ou entidade formalmente designado, com a função de, dentre outras, de receber documentos, processar e julgar as licitações na modalidade pregão.

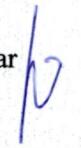
**Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI:** procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Administração Pública concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas.

**Projeto básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da Lei 13.303/2016.

**Projeto Executivo:** conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX, do artigo 42, da Lei 13.303/2016.

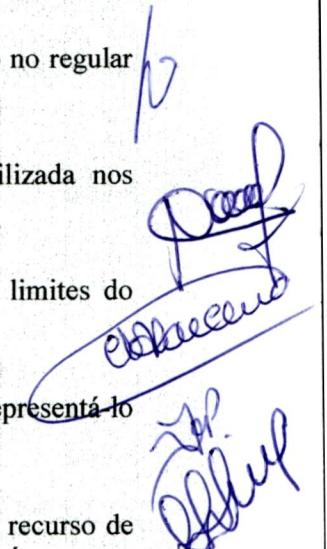
**Pronta entrega:** fornecimento de bens em até 7 (sete) dias úteis contados da assinatura do Contrato ou da Ordem de Compra – OC.

**Prorrogação de Prazo:** concessão de prazo adicional para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência.

**Recurso Procrastinatório:** recurso interposto com a finalidade de causar retardamento no regular trâmite do processo licitatório. 

**Renovação:** renovação das condições de contrato, inclusive de prazo e valor, utilizada nos contratos de serviços de natureza contínua.

**Representante Legal:** pessoa a quem são outorgados poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.

**Representante Legal do Consórcio:** empresa integrante do Consórcio incumbida de representá-lo frente aos Órgãos Judiciários e da Administração Pública. 

**Reserva Orçamentária ou Pré-Empenho:** é o ato de reservar orçamentariamente um recurso de forma prévia com base em um preço referência, antecede a autorização orçamentária. É assinada pelo emissor, pelo Diretor Vice Presidente e Pelo Diretor Administrativo e Financeiro. 

**RILCOP:** Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Projetos da EMPROTUR.

**RRT** - Registro de Responsabilidade Técnica - é o documento que comprova que projetos, obras ou serviços técnicos de Arquitetura e Urbanismo possuem um responsável devidamente habilitado e com situação regular perante o Conselho para realizar tais atividades.

**SEI ou Sistema Eletrônico de Informações:** Sistema eletrônico de tramitação de documentos e processos da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Norte;

**Serviço de Engenharia:** são os trabalhos profissionais (CREA, CAU), que exigem para a sua execução o registro no Conselho profissional competente.

**Supressão:** ato de suprimir itens contratados que, no decorrer da execução do contrato, tornam-se desnecessários.

**Tarefa:** contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

**Termo Aditivo ou TA:** instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela EMPROTUR.

**Termo de Referência ou TDR:** documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do prazo e valor estimado da futura contratação.

**Titular da Unidade:** maior autoridade da Unidade.

**Transação:** negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.

**Unidade:** componente da estrutura organizacional configurado para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho.

**Valor do Prêmio:** O valor definido previamente em edital como incentivo nas contratações de serviços de trabalhos técnicos, científicos, projetos arquitetônicos ou artísticos que não possui caráter de pagamento.

## CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Art. 2º** É instituído o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Projetos - RILCOP da Empresa Potiguar de Promoção Turística S/A - EMPROTUR.

**Art. 3º** As licitações realizadas e os contratos celebrados pela EMPROTUR destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo

observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, em conformidade com as diretrizes do Planejamento Estratégico.

§ 1º Para os fins deste RILCOP, considera-se que há:

I - Sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II - Superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da EMPROTUR caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a EMPROTUR ou reajuste irregular de preços.

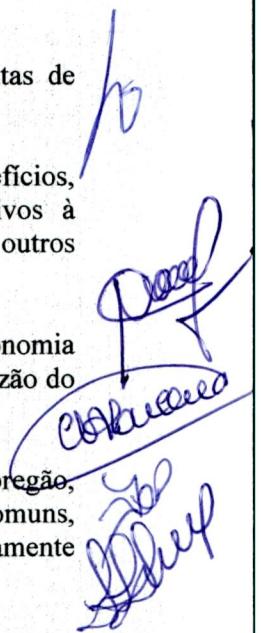
**Art. 4º** Nas licitações e contratos de que trata este RILCOP serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a EMPROTUR, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;

IV - adoção preferencial do rito procedural da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;



V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

**§ 1º** As licitações e os contratos disciplinados por este RILCOP devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela EMPROTUR;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 5º** As licitações poderão ser realizadas sob a forma eletrônica ou presencial.

**Parágrafo único.** Nas licitações realizadas por meio eletrônico, a EMPROTUR poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

## **CAPÍTULO II** **Das Regras Aplicáveis às Licitações e Contratos** **Do Processo Licitatório**

**Art. 6º** A competência para autorizar a instauração de processo licitatório, de processo de contratação direta, de celebração de contrato, para a edição de atos de renúncia e de celebração de transações extrajudiciais e termos aditivos é definida no Estatuto Social da EMPROTUR

**Art. 7º** Compete à Diretoria Colegiada a gestão corrente dos negócios da EMPROTUR, obedecidos o Planejamento Estratégico, o Plano de Negócios e o Orçamento Anual elaborados e aprovados de acordo com o Estatuto vigente da empresa.

**Art. 8º** Caberá a Diretoria Colegiada deliberar sobre todas as demais matérias que não sejam de competência exclusiva da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração ou cuja deliberação couber aos níveis inferiores da Governança.

**Art. 9º** A Diretoria Colegiada poderá delegar aos demais níveis gerenciais da EMPROTUR, através de Resolução a ser ratificada pelo Conselho de Administração, competências de deliberação de matérias, em razão do valor, no que concerne aos limites de competência individuais ora atribuído aos Diretores, bem como a assinatura de contratos, convênios, termos de

cooperação, fomento, enfim, qualquer instrumento que gere obrigação para a empresa, desde que previamente aprovados dentro dos limites ora estabelecidos.

**Art. 10** As autorizações para Celebração de Contratos ficam condicionadas à estreita observância dos limites impostos pelo Estatuto, pelas Resoluções ratificadas pelo CA, bem como pelas de competências estabelecidos neste RILCOP, desde que não conflitantes entre si, prevalecendo, sempre, o dispositivo estatutário.

**Art. 11** Além das finalidades previstas no Art. 3º deste RILCOP, as contratações da EMPROTUR deverão atender a função social de realização do interesse coletivo, que resta garantida em sua Lei de criação.

**§ 1º** A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela EMPROTUR, bem como para o seguinte:

I - ampliação economicamente sustentada do acesso das pessoas direta ou indiretamente envolvidas com o turismo aos produtos e serviços da EMPROTUR;

II - desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para as ações e projetos da EMPROTUR, sempre de maneira economicamente justificada.

**§ 2º** A EMPROTUR deverá, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atua, em especial, pela inserção de requisitos de sustentabilidade ambiental nos processos de contratação.

**Art. 12** O processo de licitação de que trata este RILCOP observará as seguintes fases, nesta ordem:

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos;

IX - adjudicação do objeto;

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Pacaf', 'Gobecelco', and 'M. L. P.']*

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

**§ 1º** A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

**§ 2º** Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados pela EMPROTUR e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet.

**§ 3º** Para realização de licitação na forma presencial deverá ser apresentada justificativa técnica e/ou econômica no Termo de Referência/Projeto.

**Art. 13** A licitação e a contratação serão precedidas de planejamento elaborado pelas unidades da EMPROTUR, com base no planejamento estratégico e orçamento anual, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.

**Art. 14** A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou como obrigação da contratada, desde que motivada, não frustra o caráter competitivo da licitação.

### **Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou ser contratado pela EMPROTUR**

**Art. 15** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da EMPROTUR;

II - esteja cumprindo pena de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela EMPROTUR;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, na forma do Art. 87, inc. IV da Lei nº 8.666/93 ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado do Rio Grande do Norte, com base no Art. 7º da Lei nº 10.520/02, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

**Parágrafo único.** Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente da EMPROTUR, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da EMPROTUR;

b) empregado da EMPROTUR cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do Estado do Rio Grande do Norte, assim entendido aqueles que exercem o cargo de Secretários de Estado, Diretores Gerais, Presidentes de Estatais e de Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, bem como dos Serviços Sociais Autônomos e seus equivalentes.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a EMPROTUR há menos de 6 (seis) meses.

IV - às demais pessoas que tenham sido alcançadas pelas vedações estabelecidas contra o nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta.

**Art. 16** É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações promovidas pela EMPROTUR:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

**§ 1º** É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da EMPROTUR.

§ 2º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela EMPROTUR no curso da licitação.

### **Da Fase Preparatória**

**Art. 17** As contratações de que trata este RILCOP deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da EMPROTUR, elaborado pela unidade responsável pela contratação, o qual estabeleça os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber.

**Parágrafo único.** A unidade responsável pelo planejamento das contratações identificará com precisão as necessidades da EMPROTUR a curto, médio e longo prazo e definirá, de forma sucinta e clara os objetos, de acordo com as requisições formuladas pelas demais unidades, considerando aspectos relativos à sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação.

**Art. 18** A fase preparatória da contratação atenderá a seguinte sequência de atos:

- a) solicitação expressa, formal e por escrito da unidade requisitante interessada, com indicação de sua necessidade, autuando o Processo Administrativo através do SEI;
- b) aprovação da autoridade competente definida na forma do Estatuto Social da EMPROTUR, para início do processo, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a EMPROTUR;
- c) especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta;
- d) juntada ao procedimento do projeto básico, eis que se trata de requisito prévio e obrigatório nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, ou a juntada de termo de referência, quando for o caso, que deverá contar com a realização dos levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;
- e) estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de preço, preferencialmente na ordem estabelecida abaixo:

I - Painel de Preços ou tabela de referência;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com no mínimo três fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias, admitindo-se excepcionalmente, mediante justificativa do setor responsável, a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

- f) indicação dos recursos orçamentários;
- g) juntada do projeto executivo, se for o caso, caso o mesmo já tenha sido elaborado, ficando dispensado quando este for objeto da contratação que se pretende.
- h) definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;
- i) definição de direitos e obrigações das partes contratantes;
- j) elaboração da minuta do instrumento convocatório e do contrato, quando for o caso da não utilização dos Editais e minutárias Padrão, aprovado pela Diretoria Colegiada da EMPROTUR;
- k) aprovação da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela Assessoria Jurídica da EMPROTUR.

**Parágrafo único:** Na hipótese de o projeto executivo ficar a cargo da contratada os custos devem constar na planilha orçamentária do instrumento convocatório e em sua proposta de preços.

**Art. 19** O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se à EMPROTUR, mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

**§ 1º** Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado da contratação deixará de ser sigiloso e deverá constar do instrumento convocatório.

**§ 2º** No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

**§ 3º** A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo a EMPROTUR registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado.

**§ 4º** Em caso de incompatibilidade do sistema eletrônico utilizado pela EMPROTUR com o procedimento sigiloso integral, poderá ser publicado o valor máximo estimado da licitação.

**§ 5º** Quando se tratar de remuneração variável deverá ser avaliado o uso do orçamento sigiloso, o qual não deve ser utilizado caso se constate não haver vantajosidade para fins de competitividade.

§ 6º É possível a abertura do orçamento sigiloso, para negociação de preços, com o primeiro colocado, no caso de itens acima do valor de referência, desde que em ato público e devidamente justificado.

**Art. 20** No caso de licitação para aquisição de bens, a EMPROTUR poderá:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela autoridade competente;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, situação essa que requer justificativa apostada em documento aprovado pela autoridade competente;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) ou outra instituição identificada no Termo de Referência.

§ 2º Caso algum produto ou marca cause prejuízo à EMPROTUR, poderá ser aberto processo administrativo objetivando a exclusão do produto ou marca, desde que garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 21** A padronização referida neste RILCOP será precedida de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, devendo ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento à autoridade competente para decisão.

§ 1º O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade.

§ 2º A padronização será decidida pela autoridade a quem for designada tal competência, ser publicada no sítio eletrônico da EMPROTUR com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido e revista periodicamente.

**§ 3º** A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua publicidade, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais que demonstre a existência de outros produtos com as mesmas condições que justificaram a padronização;

**Art. 22** As licitações da EMPROTUR, preferencialmente eletrônicas, poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos:

I - Licitação pelo rito da modalidade Pregão, presencial ou eletrônico;

II - Licitação pelo modo de disputa aberto;

III - Licitação pelo modo de disputa fechado.

IV – Licitação pela combinação dos modos de disputa aberto e fechado

**Parágrafo único.** Para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação pelo rito da modalidade de pregão instituída pela Lei nº 10.520/02 é preferencial, podendo ser substituída pelos demais procedimentos mediante justificativa.

**Art. 23** Nas contratações da EMPROTUR poderá ser utilizado um dos seguintes regimes de execução:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - contratação por tarefa;

IV - empreitada integral;

V - contratação semi-integrada;

VI - contratação integrada.

**Art. 24** A EMPROTUR poderá, mediante justificativa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou

II - a múltipla execução for conveniente para atender a necessidade da empresa.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no caput deste artigo, a EMPROTUR deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

**Art. 25** As minutas dos instrumentos convocatórios e seus respectivos contratos, bem como os convênios e demais ajustes, quando diversos das minutas padrão aprovadas em conjunto com o presente RILCOP ou que vierem a ser futuramente aprovadas, deverão ser submetidas a parecer jurídico prévio.

**Art. 26** É vedada a adoção de qualquer ato ou conduta em desacordo com as normas desta RILCOP.

**Art. 27** Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela EMPROTUR poderá ser instaurado procedimento de manifestação de interesse - PMI.

**Art. 28** O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da EMPROTUR.

**Art. 29** O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

**Parágrafo único.** O PMI será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação.

**Art. 30** A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

**Art. 31** O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser resarcido pelos custos aprovados pela EMPROTUR, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

**Art. 32** O instrumento convocatório do chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta.

#### **Das Comissões de Licitação e do Pregoeiro**

**Art. 33** As licitações pelos modos aberto ou fechado serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial.

§ 1º As comissões de que trata o caput serão compostas por, no mínimo, 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, capacitados, empregados da EMPROTUR ou cedidos por outro ente da Administração do Rio Grande do Norte.

§ 2º O mandato da comissão permanente de licitação é de 1 (um) ano, podendo, a critério da autoridade competente, haver a recondução para períodos subsequentes.

§ 3º A critério da autoridade competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída uma comissão especial de licitação para processar e julgar um certame específico, ficando, automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

§ 4º Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

**Art. 34** As licitações no rito da modalidade de pregão serão processadas e julgadas por um pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, todos designados por ato formal da autoridade competente.

**Art. 35** Compete às comissões de licitação e ao pregoeiro:

I - receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

II - receber e processar os recursos em face das suas decisões;

III - dar ciência aos interessados das suas decisões;

IV - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação;

V - propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.

**Parágrafo único.** É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

**Art. 36** O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

I - descrição do objeto da licitação de forma clara e sucinta;

II - a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - o prazo de apresentação de propostas;

VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VII - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da etapa de negociação;

VIII- os requisitos de habilitação;

IX - exigências, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

X - o prazo de validade da proposta;

XI - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XII - os prazos e condições para a entrega do objeto;

XIII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIV - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XV - as sanções;

XVI - outras indicações específicas da licitação.

**Parágrafo único.** Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o termo de referência, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;

II - a minuta do contrato ou instrumento equivalente;

III - as especificações complementares e as normas de execução.

*(Handwritten signatures and initials follow)*

**Art. 37** É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste RILCOP e que demandam prévia motivação, as seguintes disposições.

I - cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação;

II - qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

III - exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação;

IV - utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

**Art. 38** O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º dia útil anterior à data de realização do certame.

§ 1º A EMPROTUR deve processar, julgar e decidir a impugnação interposta em até 3 (três) dias úteis contados da interposição.

§ 2º Na hipótese de a EMPROTUR não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º Compete à autoridade signatária do instrumento convocatório decidir as impugnações interpostas.

§ 4º Se a impugnação for julgada procedente, a EMPROTUR deverá:

I - Na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;

II - Na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma em que foi publicado o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;

b) comunicar a decisão da impugnação a todos os licitantes.

§ 5º Se a impugnação for julgada improcedente, a EMPROTUR deverá comunicar a decisão diretamente ao Impugnante, dando seguimento à licitação.

## **Das Exigências de Habilitação**

**Art. 39** Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

### **Da Habilitação Jurídica**

**Art. 40** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

### **Da Qualificação Técnica**

**Art. 41** Para fins de comprovação de qualificação técnica, profissional e operacional, poderá ser exigida demonstração da execução de atividade identificada como técnica ou economicamente relevante.

I – Para comprovação da qualificação técnico-operacional do licitante no processo licitatório, pode ser apresentada declaração fornecida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa, independentemente do nome do responsável técnico pessoa física que figure no documento; acompanhada de cópia do contrato referente à execução dos serviços;

II – Para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional pode ser apresentada:

a) Certidão de Acervo Técnico – CAT, em nome do responsável técnico, emitido pelo respectivo Conselho de classe ou declaração;

b) Declaração fornecida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que identifique que o profissional foi o responsável técnico, os serviços executados e seus respectivos quantitativos, acompanhada de cópia do contrato de prestação de serviços ou da CTPS;

**§ 1º** A declaração deve conter os elementos necessários para verificação de sua autenticidade junto à declarante, com dados tais como: contato telefônico, domicílio da empresa, endereço de e-mail, CNPJ.

**§ 2º** A EMPROTUR se reserva ao direito de verificar a autenticidade dos documentos, quando entender necessário, ensejando a inabilitação da empresa no caso de não se confirmar a autenticidade ou diante de hipótese que inviabilize a verificação.

### **Outras comprovações necessárias**

**Art. 42** Quando for o caso, pode ser exigida certidão de Registro de Quitação emitida pelo Conselho Competente da sede da licitante.

### **Da Qualificação Econômico-Financeira**

**Art. 43** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira, conforme o caso, consistirá em:

I – demonstrações contábeis exigíveis na forma da lei;

II – certidão simplificada da Junta Comercial;

III - opção pelo SIMPLES, se houver.

**§ 1º** A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

**§ 2º** A EMPROTUR, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

**§ 3º** O valor do patrimônio líquido a que se refere o § 2º não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

### **Das Disposições Gerais sobre Habilitação**

**Art. 44** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da EMPROTUR, membro da comissão de licitação ou pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

**§ 1º** Os documentos de habilitação jurídica poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC da EMPROTUR.

**§ 2º** As empresas estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

**§ 3º** As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores), sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores. Cabendo à administração verificar a autenticidade.

**Art. 45** A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições:

I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

II - no caso de inversão de fases, só serão julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;

III - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental;

IV - poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

### **Da Participação em Consórcio**

**Art. 46** Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 39 a 45 deste regulamento por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a EMPROTUR estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

**§ 1º** O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

**§ 2º** No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

**§ 3º** Poderá haver a substituição de empresas participantes de consórcio, mediante termo aditivo, desde que o consórcio mantenha os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

### **Das Preferências nas Contratações**

**Art. 47** Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e na regulamentação estadual e suas alterações posteriores, na forma estabelecida neste RILCOP.

**Art. 48** Para os efeitos deste RILCOP, aplicam-se as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

**Art. 49** Havendo algum defeito na regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, contado do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**§ 1º** Na hipótese de inversão de fases, o licitante será declarado vencedor após o julgamento e classificação das propostas.

**§ 2º** A não-regularização da documentação, no prazo previsto no caput deste artigo, implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das sanções previstas neste RILCOP.

**Art. 50** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º** Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

**§ 2º** No caso do rito pregão o percentual a que se refere o § 1º será de 5 % (cinco por cento).

**Art. 51** Para efeito do disposto no artigo anterior deste RILCOP, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em 1º lugar;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do Art. 50 deste RILCOP, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido nos parágrafos do Art. 50 deste RILCOP, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

**§ 1º** Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, será mantida a ordem de classificação original do certame.

**§ 2º** O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta final não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**§ 3º** A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta de preço no prazo fixado pelo instrumento convocatório, após o encerramento da fase competitiva, sob pena de preclusão.

**§ 4º** No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

**Art. 52** Nas contratações a EMPROTUR concederá tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e para tanto:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º** Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os pagamentos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, ocorrerão exclusivamente à Contratada.

**§ 2º** Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme previsão contida no instrumento convocatório.

**Art. 53** Não se aplica o disposto no Art. 52 quando:

I - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei nº 13.303/2016, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do Art. 29 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

### **Disposições Gerais para a Contratação de Obras e Serviços de Engenharia**

**Art. 54** Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes, desde que observado os ditames da Lei 13.303/2016:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

**Parágrafo único.** Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

**Art. 55** As contratações sob regime de execução de contratação semi-integradas e integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei 13.303/16, os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

c) parecer técnico, assim entendido como sendo a definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos.

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado:

a) a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema de Preços Referenciais da EMPROTUR, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas;

b) em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto na alínea anterior a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, appearing to be approvals or signatures of officials.]*

de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

c) com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, quando das contratações de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada integrada.

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

**§ 1º** No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integrada:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

**§ 2º** Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de risco.

**§ 3º** Não será admitida, por parte da EMPROTUR, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

### **Da Publicidade**

**Art. 56** Serão divulgados previamente no Diário Oficial do Estado e/ou União e no sítio eletrônico da EMPROTUR na internet os seguintes atos:

I - avisos de licitações;

II - extratos de contratos e de termos aditivos;

III - avisos de chamamentos públicos.

§ 1º Os atos de julgamento, adjudicação e de homologação da licitação serão divulgados no sítio eletrônico da EMPROTUR.

§ 2º O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no sítio eletrônico da EMPROTUR.

§ 3º Os licitantes que optarem em retirar o Edital no sítio eletrônico mencionado no § 2º, estarão dispensados de pagar a taxa referente aos custos;

§ 4º Serão mantidas no sítio eletrônico da EMPROTUR todas as informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos instrumentos convocatórios, resultados dos certames, bem como todos os contratos e aditivos celebrados, de maneira a assegurar a identificação dos objetos contratados, o valor das contratações e qualificação sucinta das pessoas contratadas.

§ 5º Aplica-se o disposto no Parágrafo anterior às contratações decorrentes de Dispensa e Inexigibilidade, inclusive quando celebradas Ordens de Compra – OC e Autorização de Execução de Serviços – AES.

§ 6º Compete ao Diretor Presidente ou a quem ele designar por meio de portaria, a publicação dos atos de contratação celebrados no sítio eletrônico da EMPROTUR.

§ 7º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos no sítio da EMPROTUR, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

§ 8º Enquanto o sítio eletrônico da EMPROTUR estiver em fase de elaboração e não for ao ar, todas as publicações serão transmitidas ao Diário Oficial do Estado por ato da Presidência.

**Art. 57** Na publicidade das licitações deverão ser observados os seguintes prazos mínimos:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

**§1º** O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da última veiculação do aviso da licitação.

**§2º** As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

### **Da Fase Externa - Disposições Gerais**

**Art. 58** As licitações deverão ser processadas preferencialmente sob a forma eletrônica, sendo necessário justificar quando for utilizada a forma presencial.

**§ 1º** Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a EMPROTUR poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

**§ 2º** As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio do sistema eletrônico.

**Art. 59** Após a publicidade do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances.

### **Da Apresentação das Propostas ou Lances Disposições Gerais**

**Art. 60** As licitações na modalidade de pregão presencial observarão o seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

II - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

III - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superior àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IV - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

V - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

VI - encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o pregoeiro verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido a licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

VII - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

VIII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

IX - a habilitação far-se-á de acordo com o disposto no instrumento convocatório e neste RILCOP;

X - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Cadastramento da EMPROTUR, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XI - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XII - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XIII - o pregoeiro deverá intentar negociação visando a obtenção de melhores condições de preço ou qualidade diretamente com o proponente autor da proposta mais bem classificada;

XIV - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XV - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XVI - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XVII - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XVIII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital;

XIX - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XII.

**Art. 61** As licitações na modalidade de pregão eletrônico - PE observarão o seguinte procedimento:

I - a partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha;

II - os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha;

III - o pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;

IV - a desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;

V - as propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet;

VI - o sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes;

VII - o sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance;

VIII - classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

IX - no que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro;

X - os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital;

XI - o licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema;

XII- não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro;

XIII- durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante;

XIV - a etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do Pregoeiro, em prazo nunca inferior a 5 (cinco) minutos, com exceção aos Pregões em que tenha sido classificada apenas uma proposta, que poderá ser encerrado em prazo inferior;

XV – a partir do encerramento da etapa de lances pelo Pregoeiro, dar-se-á início à etapa de lances por tempo randômico, através de sistema eletrônico que encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, que durará até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

XVI - encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o sistema verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido a licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

XVII- após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que sejam obtidas melhores condições;

XVIII- a negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes;

XIX - no caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados;

XX - quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação;

XXI - encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital;

XXII- a habilitação dos licitantes será realizada de acordo com o disposto nesse RILCOP e no instrumento convocatório;

XXIII - se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital;

XXIV - constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XXV - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do instrumento convocatório de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

XXVI- a falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor;

XXVII - o acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXVIII - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente na forma deste RILCOP adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório;

XXIX - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XXIII.

**Art. 62** As licitações poderão também adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado no caso de parcelamento do objeto.

### **Do Modo de Disputa Aberto**

**Art. 63** No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

**Parágrafo único.** O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

**Art. 64** Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - a comissão de licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais;

III - a desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

**Art. 65** O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

**§ 1º** São considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

**§ 2º** O reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

### **Do Modo de Disputa Fechado**

**Art. 66** No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

**Parágrafo único.** No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

### **Da Combinação dos Modos de Disputa**

**Art. 67** No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado.

### **Do Julgamento das Propostas Dos Critérios de Julgamento**

**Art. 68** Nas licitações da EMPROTUR poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

- V - melhor conteúdo artístico;
- VI - maior oferta de preço;
- VII - maior retorno econômico;
- VIII - melhor destinação de bens alienados.

**§ 1º** Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

**§ 2º** Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

**§ 3º** Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

### **Menor Preço ou Maior Desconto**

**Art. 69** O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a EMPROTUR atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório.

**Parágrafo único.** Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

**Art. 70** O critério de julgamento por maior desconto:

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

**Parágrafo único.** A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

### **Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor Técnica**

**Art. 71** Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou;

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§ 1º Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o caput quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

**Art. 72** No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º A avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

§ 3º No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e

g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - ato continuo serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os licitantes seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

III - a classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

IV – A critério da Comissão Julgadora, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos em sessões públicas separadas.

**Art. 73** No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

**Parágrafo único.** No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

#### **Melhor Conteúdo Artístico**

**Art. 74** O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

**Parágrafo único.** O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

**Art. 75** Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não.

**Parágrafo único.** Os membros da comissão especial a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

### **Maior Oferta de Preço**

**Art. 76** O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a EMPROTUR como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§ 1º Se adotado o critério de julgamento referido no caput, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da EMPROTUR caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

§ 4º A alienação de bens da EMPROTUR deverá ser justificada, precedida de laudo de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo.

**Art. 77** Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

### **Maior Retorno Econômico**

**Art. 78** No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia de despesas correntes para a EMPROTUR decorrente da execução do contrato.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à EMPROTUR, na forma de redução de despesas correntes.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

**§ 4º** Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

**Art. 79** Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

**Art. 80** Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

**Parágrafo único.** Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato.

### **Melhor Destinação de Bens Alienados**

**Art. 81** No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada a repercussão no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

**§ 1º** O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

**§ 2º** A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata o Art. 8º inciso I, da Lei nº 13.303/16, com o plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo da EMPROTUR, ou com valores constitucionais e legais que cumpre à empresa realizar.

**§ 3º** O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da EMPROTUR, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

**§ 4º** O disposto no § 3º não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento.

**§ 5º** Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, oferte o preço estimado pela EMPROTUR e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

**§ 6º** A decisão será objetiva e suficientemente motivada.

### **Critério de Desempate**

**Art. 82** Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - exame do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação;

III - os critérios estabelecidos no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - sorteio.

### **Do Julgamento da Proposta e Habilitação**

**Art. 83** Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela EMPROTUR;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

**§ 1º** A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

**§ 2º** A COMISSÃO poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

**§ 3º** Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela EMPROTUR; ou

II - valor do orçamento estimado pela EMPROTUR.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobre preço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 5º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 6º Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços na forma do § 5º, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§ 7º Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, deverá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;

IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

VI - verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a EMPROTUR, com entidades públicas ou privadas;

VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;

IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X - estudos setoriais;

XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e

XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

§ 8º Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a EMPROTUR poderá fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

§ 9º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros ou de outros estados da federação deverão ser submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes locais.

§ 10º Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão de licitação ou pelo pregoeiro, facultada a assinatura aos licitantes presentes.

### **Da Negociação**

**Art. 84** Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a EMPROTUR deverá negociar condições mais vantajosas com quem a apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

### **Dos Recursos**

**Art. 85** Haverá fase recursal única, após o encerramento da fase de habilitação.

**Art. 86** As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes.

§ 1º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

§ 2º É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

**Art. 87** Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILCOP, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela EMPROTUR, no âmbito de sua Sede, localizada em Natal - RN.

§ 2º Será disponibilizada, em meio eletrônico, a informação acerca dos recessos praticados pela EMPROTUR;

**Art. 88** O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis e fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informados, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**Parágrafo Único** Considera-se a segunda instância administrativa o Diretor Presidente;

**Art. 89** O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

**Art. 90** No caso da inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

#### **Da Aprovação**

**Art. 91** Na fase de aprovação, a autoridade competente na forma deste RILCOP ou de ato normativo interno poderá:

I - determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;

II - homologar e/ou adjudicar o objeto da licitação e convocar formalmente o licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

III - anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

IV - revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constitua óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

V - declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou

VI - declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

**Parágrafo único.** A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

**Art. 92** A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

**Parágrafo único.** Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato em 5 (cinco) dias úteis, de modo a assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes, renunciando o direito de contestar o ato respectivo.

**Art. 93** A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

**Parágrafo único.** A nulidade não exonera a EMPROTUR do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

**Art. 94** Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções previstas neste RILCOP.

**Art. 95** Na hipótese de o convocado se recusar a assinar, não observar os prazos e/ou condições para assinatura do termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, a EMPROTUR deverá instaurar processo administrativo punitivo e convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de se aplicar o disposto no caput deste artigo a EMPROTUR deverá revogar a licitação.

### **Procedimentos Auxiliares às Contratações**

**Art. 96** São procedimentos auxiliares das licitações da EMPROTUR:

- I. - pré-qualificação permanente;
- II. - cadastramento;
- III. - sistema de registro de preços;
- IV. - catálogo eletrônico de padronização.

**Parágrafo único.** Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos neste RILCOP.

### **Da Pré-Qualificação Permanente**

**Art. 97** A EMPROTUR poderá promover a pré-qualificação com o objetivo de identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela EMPROTUR.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 2º A pré-qualificação de que trata o inciso I do caput poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

**Art. 98** A pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados devendo a EMPROTUR, a cada 3 (três) meses, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em sítio eletrônico ou em jornal de grande circulação local.

**Art. 99** A pré-qualificação terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo, a critério da EMPROTUR, ser atualizada a qualquer tempo.

**Art. 100** Sempre que a EMPROTUR entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º A convocação de que trata o caput será realizada mediante:

I - publicidade de extrato do edital de pré-qualificação em sítio eletrônico da EMPROTUR; e;

II - publicidade de extrato do edital de pré-qualificação se dará no Diário Oficial do Estado.

§ 2º A convocação explicitará, resumidamente, as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

**Art. 101** Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

**Art. 102** Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados.

**Art. 103** A EMPROTUR, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - na convocação a que se refere o inciso I conste estimativa de quantitativos mínimos que a EMPROTUR pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do instrumento convocatório da licitação;

III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica ou de qualidade necessários às contratações;

IV - conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

**§ 1º** Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente; e

II - estejam regularmente cadastrados.

**§ 2º** No caso de realização de licitação restrita, a EMPROTUR enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento para participar da licitação.

**§ 3º** O convite de que trata o § 2º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

**Art. 104** A EMPROTUR divulgará no seu sítio eletrônico oficial a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados.

### **Do Sistema de Qualificação Prévia de Produtos**

**Art. 105** As aquisições de produtos devem ocorrer mediante prévio cadastro no Catálogo de Materiais da EMPROTUR – CMC, sob responsabilidade da Subgerência de Contratos e Compras Governamentais – SUCOG.

**Art. 106** Os produtos devem ser codificados e as especificações devem constar eletronicamente do sistema.

**Art. 107** Todos os produtos, exceto os que não forem passíveis de padronização, devem ser disponibilizados para consulta no sítio eletrônico da EMPROTUR na internet, acompanhados das respectivas especificações e marcas já qualificadas.

**Art. 108** A pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados devendo a EMPROTUR, a cada 3 (três) meses, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em sítio eletrônico.

**Art. 109** Do aviso de convocação deve constar o local para obtenção dos procedimentos e exigências para pré-qualificação.

**Art. 110** Materiais e equipamentos adquiridos por terceiros aplicados em obras da EMPROTUR devem ter suas marcas devidamente qualificadas no Catalogo de Materiais da EMPROTUR - CMC.

**§ 1º** Para fins da qualificação as empresas na condição de fabricante ou revendedor de materiais ou equipamentos deverão acessar o sítio de internet da EMPROTUR, no endereço que constar do respectivo aviso de convocação e atender as Instruções de Homologação.

**§ 2º** Caso não haja uma instrução para Homologação pertinente ao produto, material ou equipamento de interesse da empresa, deverá ser formalizado pedido de instruções e orientações, mediante correspondência encaminhada aos cuidados da Subgerência de Contratos e Compras Governamentais – SUCOG, devidamente protocolada.

**Art. 111** Os editais de licitação para aquisição de produtos ou equipamentos devem mencionar a necessidade de pré-qualificação para serem aceitos no momento da análise de aceitabilidade das propostas.

**Art. 112** A qualificação de determinado produto não isenta o fornecedor de atendimento às especificações básicas estabelecidas no instrumento convocatório.

**Art. 113** Os materiais, produtos ou equipamentos a serem fornecidos ou utilizados por terceiros contratados pela EMPROTUR para a execução de obras ou serviços deverão ser objeto de qualificação prévia.

## **Do Cadastramento**

**Art. 114** A EMPROTUR manterá o cadastro para seus Contratados, denominado Cadastro Simplificado, com o objetivo de comprovação exclusivamente da regularidade jurídica (art. 39, deste RILCOP).

**Art. 115** O cadastro deverá ser organizado, mantido e gerenciado pela Comissão Permanente de Licitações – CPL da EMPROTUR.

**Art. 116** A Comissão Permanente de Licitações - CPL deve disponibilizar, o cadastro para fins de análise, consultas e contratações.

**Art. 117** As empresas interessadas em serem incluídas nos cadastros devem atender às exigências da empresa, sendo referido processo de inclusão realizado de forma ininterrupta, inclusive para fins de renovação, alteração, substituição ou complementação cadastral.

**Art. 118** Para as empresas que optarem pela realização do Cadastro, será emitido o respectivo Certificado de Registro Cadastral – CRC.

**Art. 119** As empresas, detentoras do Certificado de Registro Cadastral – CRC poderão, uma vez previsto no Edital, utilizar de referido certificado para fins de comprovação de habilitação, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes de referido Instrumento Convocatório.

**Art. 120** O fato de uma determinada empresa ser detentora do Certificado de Registro Cadastral – CRC, não retira a possibilidade da EMPROTUR de rever os documentos a ele atinentes.

**Art. 121** É responsabilidade das empresas, para fins de utilização do Certificado de Registro Cadastral – CRC em Licitações, manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

**Art. 122** A emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC é exclusivo para as empresas que optarem pelo Cadastro.

**Art. 123** O Cadastro poderá ser utilizado para a realização de Contratações Diretas, mediante relatório disponibilizado pela Comissão Permanente de Licitações onde constem a documentação exigida pelo art. 39 deste RILCOP e respectivas datas de validade.

### **Do Sistema de Registro de Preços**

**Art. 124** As contratações de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas deverão, preferencialmente, ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, nos termos dispostos neste RILCOP.

**Art. 125** Para os efeitos deste RILCOP, considera-se:

I - sistema de registro de preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, sem que a EMPROTUR assuma o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - comissão ou empregado da EMPROTUR ou responsável pela condução dos atos preparatórios ao procedimento para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente;

IV - participante - empresa pública ou sociedade de economia mista que participe dos procedimentos iniciais do SRP a convite da EMPROTUR e integre a ata de registro de preços; e

V - aderente - empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ata de registro de preços da EMPROTUR para celebração de contrato.

**Art. 126** O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

I - pelas características do bem, obra ou serviço e da demanda da EMPROTUR houver necessidade de contratações frequentes;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - for conveniente a aquisição de bens, a contratação de obras ou serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela EMPROTUR.

**Parágrafo único.** O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) as obras e serviços de engenharia que tenham projeto básico, executivo, ou termo de referência padronizados, consideradas as regionalizações necessárias; e

b) haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

**Art. 127** Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - dar ampla divulgação interna da pretensão da EMPROTUR em instituir um Sistema de Registro de Preços, informando o objeto a ser registrado e fixando um prazo para que a unidades manifestem interesse indicando, cada qual, as características e quantidades para atendimento das necessidades;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

- III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório;
- IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;
- V - confirmar junto à EMPROTUR a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
- VI - encaminhar todas as informações e documentos à comissão de licitação para providências necessárias ao início do processo licitatório;
- VII - gerenciar a ata de registro de preços;
- VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- IX - opinar pela instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais.

§ 1º A ata de registro de preços, disponibilizada no sítio eletrônico da EMPROTUR ou no Diário Oficial do Estado, poderá ser assinada por certificação digital.

**Art. 128** Compete ao participante:

- I - registrar o interesse em participar do registro de preços informando estimativa de contratação, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou termo de referência ou projeto básico, visando a instauração do procedimento licitatório;
- II - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;
- III - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto licitado, antes da realização do processo licitatório;
- IV - a inclusão de novos itens deverá ser feita no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador, quando da intenção de participar do registro de preços;
- V - tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;
- VI - emitir a ordem de compra ou ordem de serviço quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;
- VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais; e

IX - informar o órgão gerenciador eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal.

**Parágrafo único.** Cabe ao participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador

**Art. 129** A licitação para registro de preços de bens ou serviços de natureza comum poderá ser instaurada na modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica.

**Art. 130** O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

**Parágrafo único.** No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada unidade administrativa participante do certame.

**Art. 131** O instrumento convocatório para registro de preços observará o disposto neste RILCOP, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas por todas as unidades participantes;

III - estimativa de quantidades prevista para aquisição pelos aderentes, se assim admitido, limitada a cinco vezes o quantitativo total fixado para o gerenciador e participantes;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço;

VII - os participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preço e nos contratos; e

X - minuta da ata de registro de preços como anexo.

**Parágrafo único.** O instrumento convocatório poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que justificado.

**Art. 132** A licitação para registro de preços deverá adotar o critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto e será precedida de ampla pesquisa de mercado, com a adoção da metodologia prevista neste RILCOP.

§ 1º O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do requisitante e mediante despacho fundamentado da autoridade competente da EMPROTUR.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização do contrato.

**Art. 133** Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

**Parágrafo único.** A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante vencedor nem a ordem classificatória.

**Art. 134** Serão registrados na ata os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva, conforme as seguintes regras:

I - poderá ser incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, serviços ou obras com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, bem como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais;

II - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico da EMPROTUR ou no Diário Oficial do Estado e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso I do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata;

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso I do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

**§ 3º** A habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva a que se refere o inciso I do caput, será realizada por ocasião da respectiva contratação.

**Art. 135** O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos, limitados a 5 (cinco) anos, desde que, cumulativamente, seja demonstrada a vantajosidade, haja saldo de quantidades não consumidas e concordância do fornecedor.

**§ 1º** A prorrogação do prazo de validade da ata não restabelece os quantitativos originalmente registrados.

**§ 2º** É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços, ficando permitido apenas nos contratos dela decorrentes.

**§ 3º** Em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, a ata e as contratações dela decorrentes, poderão sofrer alterações qualitativas.

**§ 4º** A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições deste RILCOP.

**§ 5º** As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

**Art. 136** Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo aceito pela EMPROTUR.

**§ 1º** Caso não tenha sido realizado o cadastro de reserva, quando o vencedor da licitação não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, a EMPROTUR deverá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado ou, na impossibilidade, revogar o certame.

**§ 2º** A recusa injustificada do vencedor da licitação em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas neste RILCOP.

**Art. 137** A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pela EMPROTUR por intermédio do termo de contratual, autorização de compra, ordem de fornecimento ou outro instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste RILCOP.

**Art. 138** Havendo um fato superveniente à celebração da ata de registro de preços, devidamente justificado pela autoridade máxima, a EMPROTUR não está obrigada a contratar com o fornecedor registrado, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida.

**Parágrafo único.** Na hipótese de licitação específica, ficará assegurada ao beneficiário do registro a preferência na contratação, desde que atenda as mesmas condições do licitante vencedor.

**Art. 139** Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas neste RILCOP.

**Art. 140** O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela EMPROTUR, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a EMPROTUR.

**Parágrafo único.** O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por despacho da autoridade máxima da EMPROTUR, assegurado, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 141** O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral da EMPROTUR ou a pedido do fornecedor, tendo como fundamento fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do princípio que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados.

**Art. 142** Desde que previamente admitido no instrumento convocatório da licitação e a critério da EMPROTUR, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que não tenham participado do processo licitatório para a formação da ata de registro de preços, poderão firmar contratos por adesão, na modalidade CARONA, a essa ata durante a sua vigência.

§ 1º As empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços na forma deste artigo, deverão consultar a EMPROTUR para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas no instrumento convocatório e neste RILCOP, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a EMPROTUR.

§ 3º As contratações por adesão a que se refere este artigo não poderão exceder, por empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços da EMPROTUR.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a EMPROTUR, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização da EMPROTUR, a empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não participou do registro de preços, deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa dias), observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete a empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não participou do registro de preços, praticar os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências a EMPROTUR.

### **CAPÍTULO III** **Da Contratação Direta sem Licitação** **Da Dispensa de Licitação**

**Art. 143** É dispensável a realização de licitação pela EMPROTUR:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a EMPROTUR desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades preeipuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as

mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da EMPROTUR;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII- na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII- na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a EMPROTUR poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º A formação e instrução dos processos de contratações diretas deverão seguir as disposições estabelecidas na Lei 13.303/2016, neste RILCOP e nas normas aplicáveis a espécie.

§ 4º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do caput poderá ser reajustado anualmente, com base na variação do INCC – Índice Nacional de Custo da Construção ou outro que venha a substitui-lo, contados da publicação da Lei 13.303/2016, ou seja, 30 de junho de 2016, valores estes que serão divulgados no sítio da internet da EMPROTUR ou no Diário Oficial do Estado e consolidados através de Resolução específica aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 5º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do caput poderá ser reajustado anualmente, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ou outro que venha a substitui-lo, contados da publicação da Lei 13.303/2016, ou seja, 30 de junho de 2016, valores estes que serão divulgados no sítio da internet da EMPROTUR ou no Diário Oficial do Estado e consolidados através de Resolução específica aprovada pelo Conselho de Administração.

### **Da Inexigibilidade de Licitação**

**Art. 144** A contratação direta pela EMPROTUR será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico;
- h) contrato de patrocínio para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, onde deve ser observada a política de responsabilidade socioambiental, patrocínio e publicidade da EMPROTUR.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

### **Do Credenciamento**

**Art. 145** Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela EMPROTUR.

**Parágrafo único.** A EMPROTUR poderá adotar o Credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

**Art. 146** O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

I - explicitação do objeto a ser contratado;

- II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- V - alternatividade entre todos os credenciados, em regra excluída a vontade da EMPROTUR na determinação da demanda por credenciado;
- VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;
- VIII - possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à EMPROTUR com a antecedência fixada no termo;
- IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

§ 1º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade na forma estabelecida no Art. 56 deste RILCOP.

§ 2º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela EMPROTUR, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

### **Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade**

**Art. 147** O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;
- II - especificação do objeto e quantitativo, indicando o motivo e a finalidade para aquisição e/ou contratação, por meio de justificativa com autorização da autoridade competente.
- III – Termo de Referência ou Projeto Básico com a respectiva ART;
- IV – Orçamento Básico Quantitativo, com a respectiva ART/RRT no caso de obras e serviços de engenharia;
- V – identificação da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação, no momento da emissão da Ordem de Licitação;

VI - indicação do dispositivo do RILCOP aplicável, através de informação assinada pela Gerência Administrativa;

VII - indicação dos recursos orçamentários para a despesa;

VIII - razões da escolha do contratado;

IX- proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;

X - consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a EMPROTUR;

XI - Parecer Técnico, quando aplicável, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;

XII - no momento da assinatura do contrato para obras e serviços será exigida a regularidade fiscal e trabalhista, a qual deverá ser mantida durante a execução, de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, tais como exemplificado no art. 155.

#### **CAPÍTULO IV** **Dos Contratos** **Da Formalização das Contratações**

**Art. 148** Os contratos de que trata este RILCOP serão regidos por suas respectivas cláusulas e pelos preceitos de direito privado.

**Art. 149** Os contratos e aditivos deverão ser formalizados por escrito.

**Art. 150** A formalização da contratação será feita por meio de:

I – celebração de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

a) exista obrigação futura para o contratado, não garantida por assistência técnica ou certificado de garantia;

b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da EMPROTUR, do Centro de Convenções de Natal, do Centro de Turismo de Natal, do Museu Rampa e Memorial do Aviador ou qualquer outro equipamento turístico que esteja sob a gestão da EMPROTUR;

c) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à EMPROTUR.

II – emissão de Autorização de Execução de Serviços – AES, Ordem de Compras – OC ou instrumentos equivalentes;

III – celebração de Termo Aditivo, na hipótese de:

- a) alteração de prazo;
- b) alteração de preço;
- c) supressão ou ampliação de objeto ou valor, nos casos permitidos em Lei.
- d) demais correções que se fizerem necessárias.

§ 1º Nas hipóteses do inciso II do caput deste artigo, a EMPROTUR deverá:

- a) fazer constar da solicitação da proposta ou do termo de referência as demais obrigações necessárias para fins de contratação;
- b) exigir do contratado o cumprimento das referidas obrigações estabelecidas;
- c) fazer constar o nome, a matrícula e a função do Gestor e do Fiscal do ajuste.

§ 2º Independem de termo aditivo, podendo ser efetivada por simples apostilamento, a formalização do reajuste de preços previsto no instrumento convocatório e no contrato, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato.

§ 3º Na formalização dos contratos deverá ser expedida posteriormente a respectiva Ordem Inicial de Serviços ou de Fornecimento.

§ 4º É dispensável a celebração do contrato e a emissão de Autorização de Fornecimento nas Contratações em Caráter Excepcional, remanescentes a exigência de parecer do solicitante e autorização do Gerente da Área ou Unidade.

§ 5º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a EMPROTUR.

§ 6º No que tange as Contratações em Caráter Excepcional, além dos demais requisitos a ela inerentes, ficam as mesmas limitadas ao valor de 1% (um por cento) do valor estabelecido no inc. II, do Art. 143, deste RILCOP.

§ 7º O limite estabelecido no § 6º, não se aplica para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, bem como para custas cartoriais que dada as características não admitem limitação.

**Art. 151** O contrato é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

**Parágrafo único.** Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

**Art. 152** A EMPROTUR não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade.

**Art. 153** A EMPROTUR poderá contratar serviço técnico especializado prevendo a cessão da titularidade da propriedade intelectual, justificando nos casos em que isso não ocorrer.

**Parágrafo único.** Quando a contratação for relativa a serviço de natureza intelectual a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pela EMPROTUR, nos termos fixados no instrumento convocatório.

**Art. 154** A Gerência Administrativa deverá manter em arquivo próprio o respectivo instrumento utilizado para a formalização contratual, bem como o processo licitatório ou de contratação direta, pelo prazo de 06 (seis) anos contado da extinção do contrato.

**Art. 155** No momento da assinatura do contrato para obras e serviços será exigida a regularidade fiscal, trabalhista e profissional técnico, a qual deverá ser mantida durante a execução, de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, tais como:

I - Prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;

II - Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

III - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

IV - Prova de regularidade relativa a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

V - Prova da regularidade com a Fazenda Pública Estadual, da sede ou domicilio da licitante, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;

VI – Comprovar que possui em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho competente, mediante CTPS/registro funcional, quadro societário ou contrato de prestação de serviços;

### **Da Publicidade das Contratações**

**Art. 156** O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte e em sítio eletrônico da EMPROTUR

**Parágrafo único.** A publicidade a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

**Art. 157** A EMPROTUR deverá disponibilizar mensalmente para conhecimento público, em seu sítio eletrônico, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento.

**§ 1º** A critério da EMPROTUR a divulgação das informações a que se refere o caput deste artigo, poderá ocorrer a cada 02 (dois) meses.

**§ 2º** A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberão proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

**Art. 158** É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de resarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

### **Das Cláusulas Contratuais**

**Art. 159** São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

I - os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;

II - o objeto e seus elementos característicos;

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

V - os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação dos empregados na data fixada, o que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;

IX - as hipóteses de rescisão;

X - hipóteses e mecanismos de alterações contratuais;

XI - o reconhecimento dos direitos da EMPROTUR, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;

XII - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XIII - a vinculação ao instrumento convocatório da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, e à proposta do licitante vencedor;

XIV - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XVI - a matriz de risco, quando for o caso.

§ 1º Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa, para os demais regimes onde houver a viabilidade de definição dos riscos envolvidos no contrato onde serão alocados os riscos e responsabilidades das partes.

§ 2º Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade da contratada, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

§ 3º Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da EMPROTUR para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

§ 4º Os contratos de que trata este RILCOP, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

**Art. 160** A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da EMPROTUR, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual, mediante apresentação de certidão negativa de regularidade com o INSS relativa à baixa da matrícula do CEI e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.

§ 5º Caso seja adotada a fiança bancária ou o seguro garantia, o prazo de validade do instrumento deve ser equivalente ao prazo de execução contratual somado ao prazo de vigência.

§ 6º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela EMPROTUR, dos quais o contratado ficará depositário, à garantia deverá ser acrescida o valor destes bens.

§ 7º O não recolhimento, pelo contratado, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às sanções correspondentes.

§ 8º Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pela contratada deverá, obrigatoriamente, garantir à EMPROTUR, até o limite máximo de indenização, a retenção, compensação ou glosa administrativa ou o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais a EMPROTUR venha arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

§ 9º A Contratada deverá apresentar à EMPROTUR a garantia de execução contratual, no prazo de até 8 (oito) dias úteis após a celebração do respectivo instrumento, sob pena de aplicação de multa e rescisão do contrato, se for o caso.

§ 10º A EMPROTUR efetivará a glosa administrativa quando da prolação da sentença ou homologação de acordos que não excluem expressa e definitivamente a Empresa do pólo passivo da reclamação trabalhista, limitada ao valor integral da condenação/acordo;

§ 11 A EMPROTUR efetivará a glosa administrativa da última parcela/medição a qual ficará destinada à quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários relacionados ao contrato;

§ 12 Os valores retidos poderão ser utilizados para pagamento à contratada, assim que comprovar o cumprimento de suas obrigações, ou pagamento direto aos seus empregados caso as circunstâncias assim recomendem;

**§ 13** A EMPROTUR poderá depositar os valores retidos cautelarmente junto à Justiça do Trabalho, com o objetivo de serem utilizados exclusivamente no pagamento dos salários e das demais verbas trabalhistas, bem como das contribuições sociais e FGTS, quando não for possível a realização desses pagamentos pela própria Administração, dentre outras razões, por falta da documentação pertinente, tais como folha de pagamento, rescisões dos contratos e guias de recolhimento;

### **Da Duração dos Contratos**

**Art. 161** A duração dos contratos não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir da data da vigência, nos termos da Lei nº 13.303/2016.

**Parágrafo único.** É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado, exceto nos casos em que a EMPROTUR seja usuária de serviços públicos essenciais.

**Art. 162** A vigência dos contratos será fixada no instrumento convocatório e na respectiva avença ou instrumento equivalente.

**Parágrafo único.** Os contratos por escopo terão as suas vigências compatíveis com a conclusão dos objetos.

**Art. 163** Os contratos em que a EMPROTUR não incorra em qualquer espécie de despesa terão os prazos de vigência fixados por ato da autoridade competente, mediante decisão fundamentada, não se vinculando à duração máxima a que dispõe o art.161 deste RILCOP.

### **Da Prorrogação de Prazos**

**Art. 164** Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observado o Art. 161 deste RILCOP e os seguintes requisitos:

I - haja interesse da EMPROTUR;

II - exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;

III - seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste, através de pesquisa de preços ou outras formas que justifique;

IV - exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;

V - as obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas;

VI - a contratada manifeste expressamente a sua anuênciam na prorrogação;

VII - a manutenção das condições de habilitação da contratada;

VIII - a inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela EMPROTUR em fase de cumprimento;

IX - seja promovida/requerida até 60 (sessenta) dias úteis anteriores ao término da vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;

X - haja autorização da autoridade competente.

XI - haja renovação ou atualização da garantia contratual;

**Art. 165** Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela EMPROTUR.

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - retardamento na expedição da Ordem Inicial de Serviço ou Ordem Inicial de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da EMPROTUR;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela EMPROTUR em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da EMPROTUR, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1º. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

§ 2º Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

**Art. 166** Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da EMPROTUR, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços, inclusive reajustes.

## Da Alteração dos Contratos

**Art. 167** Os contratos regidos por este RILCOP poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar.

§ 1º A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da EMPROTUR.

§ 2º A alteração quantitativa poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando for necessário acréscimos ou supressões do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 3º Na hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, os acréscimos ou supressões poderão ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 4º Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta.

§ 5º Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos nos § 2º e 3º deste artigo.

**Art. 168** Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no Art. 167 deste RILCOP, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre os contratantes.

**Art. 169** As alterações qualitativas, podem ultrapassar os limites previstos neste RILCOP, desde que observadas as seguintes situações:

I - não acarrete para a EMPROTUR encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse da Empresa, acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório;

II - não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira da contratada;

III - decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para a EMPROTUR.

**Art. 170** O contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da sua, ou ainda, na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

**Art. 171** Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.

**Art. 172** A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido da contratada e desde que aceita pela EMPROTUR.

**Art. 173** A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

**Art. 174** No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela EMPROTUR pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

**Art. 175** As alterações de que trata este RILCOP deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, exceto as que digam respeito à variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e às atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, que poderão ser registradas por simples apostilamento.

**Art. 176** O reajustamento dos preços contratuais previsto neste RILCOP deverá retratar a variação efetiva dos insumos, da mão de obra ou dos custos de produção, podendo a EMPROTUR, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos, fórmulas paramétricas, bem como acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho.

**Art. 177** O reajuste de preços previsto no contrato para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, deverá ser solicitado pelo Contratado.

#### **Do Reajuste ou Reajustamento dos Contratos**

**Art. 178** O reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

§ 1º O edital ou o contrato de serviço continuado e sem dedicação exclusiva de mão de obra deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 2º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder aos limites fixados.

§ 4º O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra é a data limite para a apresentação da proposta.

§ 5º O registro do reajustamento de preço em sentido estrito deve ser formalizado por simples apostila.

§ 6º Se, com o reajustamento, houver a necessidade de formalização de prorrogação de prazo ou acréscimo e supressão de serviços, é possível incluir no aditivo o reajustamento.

### **Da Repactuação dos Contratos**

**Art. 179** A repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

**Art. 180** Será admitida a repactuação do contrato dos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, contratados com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

**Parágrafo único.** A repactuação do contrato deve estar prevista no edital.

**Art. 181** O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

**Parágrafo único.** Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão-de-obra da contratação pretendida.

**Art. 182** Em caso de repactuação de contrato subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 12 (doze) meses terá como data base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação de contrato anterior realizada, independentemente daquela em que aditada ou apostilada.

**Art. 183** As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato.

**§ 1º** A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito.

**§ 2º** É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

**§ 3º** Quando da solicitação da repactuação do contrato, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;

IV - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;

V - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

VI - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

**§ 4º** A decisão sobre o pedido de repactuação do contrato deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

**§ 5º** O prazo referido no parágrafo anterior ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

**§ 6º** A EMPROTUR poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

**Art. 184** Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

**I** - a partir da assinatura da apostila;

**II** - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou

**III** - em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

**§ 1º** No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

**§ 2º** A EMPROTUR deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

### **Da Revisão de Contratos em Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Sentido Estrito**

**Art. 185** Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro, consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

**Parágrafo único** A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas os seguintes requisitos:

**I** - o evento seja futuro e incerto;

**II** - o evento ocorra após a apresentação da proposta;

**III** - o evento não ocorra por culpa da contratada;

**IV** - a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;

**V** - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;

**VI** - haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;

**VII** - seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatório correlata que demonstre que a contratação tornou-se inviável nas condições inicialmente pactuadas.

#### **Da Execução dos Contratos**

**Art. 186** O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste RILCOP, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

**Parágrafo Único.** A EMPROTUR deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade do executado com a qualidade exigida.

**Art. 187** A execução dos contratos poderá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

I - os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação do objeto prestados à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

VI - a satisfação do usuário.

**§ 1º** A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

**§ 2º** O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

**Art. 188** O contratado é obrigado a:

I - reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

II - responder pelos danos causados diretamente à EMPROTUR ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

**Art. 189** O contratado é o responsável único pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

**§ 1º** A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à EMPROTUR a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

**§ 2º** Em caso de indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e FGTS, o gestor do contrato deverá fazer a comunicação oficial a Diretoria da área para oficiar ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil – RFB e ao Ministério do Trabalho e Emprego, respectivamente comunicando tal fato.

**Art. 190** O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela EMPROTUR em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela EMPROTUR.

**Art. 191** O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada, poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste RILCOP.

**§ 1º** A EMPROTUR poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

**§ 2º** Deverá constar dos instrumentos convocatório e contratual previsão autorizando a EMPROTUR a promover a retenção preventiva de créditos devidos ao contratado em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento do contratado de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

**Art. 192** Quando da rescisão contratual, o gestor do contrato deverá verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias.

**Art. 193** O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto.

**§ 1º** A subcontratação deverá estar prevista no respectivo instrumento convocatório e contratual, devendo ser solicitada formalmente e autorizada por escrito pela Diretoria da área.

**§ 2º** A solicitação e a autorização prevista no parágrafo acima deverão anteceder o início da execução dos serviços.

**§ 3º** A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, todas as exigências estabelecidas em Edital.

**§ 4º** É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do processo licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

**§ 5º** As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

**Art. 194** Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido nas condições estabelecidas no manual de compras, serviços comuns e de obras e serviços de engenharia.

**§ 1º** O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

**§ 2º** Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da autoridade competente, formalizada através de Termo Aditivo, desde que celebrado anteriormente ao término da vigência contratual.

**§ 3º** Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao responsável pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

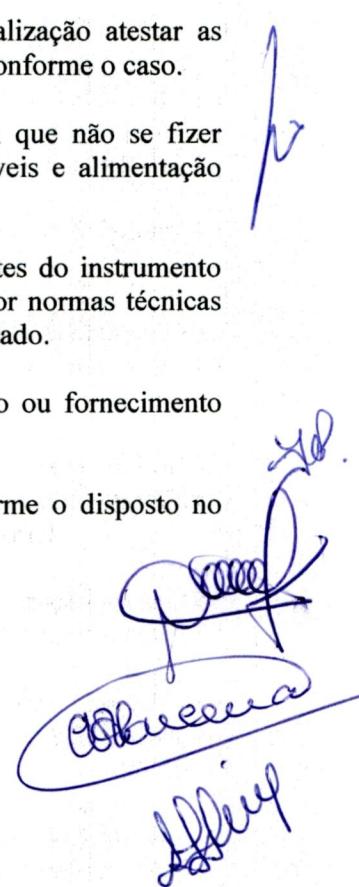
**Art. 195** O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, sendo, neste caso, feito mediante recibo.

**Art. 196** Salvo disposições em contrário, expressamente justificadas, constantes do instrumento convocatório, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta do contratado.

**Art. 197** A EMPROTUR deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

**Art. 198** Atestados técnicos pela execução contratual, serão emitidos conforme o disposto no edital do certame.

#### **Da Gestão e Fiscalização dos Contratos**



**Art. 199** A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escorreita execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo gestor do contrato designado pela EMPROTUR, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico e fiscal administrativo do contrato, cabendo ao responsável legal ou preposto da Contratada o acompanhamento dessas atividades.

§ 1º Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da EMPROTUR, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da EMPROTUR, designados previamente pelo Diretor da Área demandante. A critério da EMPROTUR, o acompanhamento técnico da obra poderá se realizar por empresa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

§ 2º A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento continuo e periódico da execução do contrato.

§ 3º. As partes anotarão em registro próprio devidamente carimbado e assinado, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 4º As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que além de atender o presente RILCOP, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na Licitação, Contrato, Termo de Referência, Projetos e Especificações - sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes.

§ 5º Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou nas quantidades deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento de recursos sem a respectiva cobertura financeira e prazos contratuais.

**Art. 200** As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos Gestores e/ou Fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

**Art. 201** É competência do Gestor ou fiscal da EMPROTUR, dentre outras:

I - provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

II - identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado; e

III - atestar a plena execução do objeto contratado.

IV Exigência de comprovação mensal, junto ao Contratado, do cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais, tributárias e previdenciárias, incluindo-se o pagamento dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Convenções, Dissídios ou Acordos Coletivos de

trabalho, obrigações decorrentes do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, bem como das normas e legislação especializadas de proteção ao meio ambiente, comprovação de pagamento de salários, e os demais encargos de natureza trabalhista;

**Art. 202** É dever do representante ou preposto da Contratada:

I - zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório e das Normas Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;

II - zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da EMPROTUR;

III - zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

### **Do Pagamento**

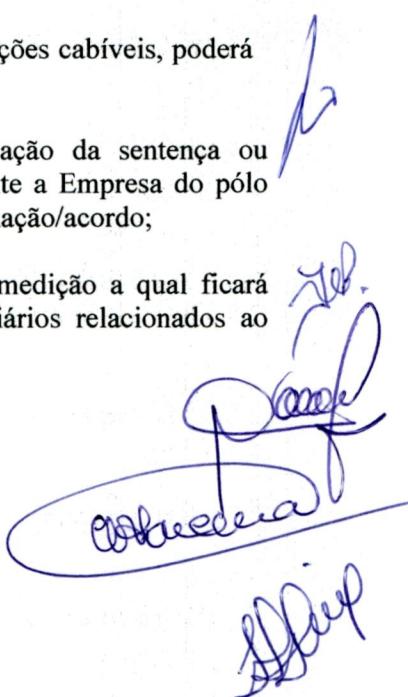
**Art. 203** O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens, observados os seguintes procedimentos:

§ 1º A nota fiscal ou fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista na forma deste regulamento;

§ 2º obrigação do contratado de exibir os instrumentos de rescisão de contratos de trabalho vinculados à execução do contrato;

§ 3º A retenção, compensação ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado:

- a) A EMPROTUR efetivará a glosa administrativa quando da prolação da sentença ou homologação de acordos que não excluem expressa e definitivamente a Empresa do pólo passivo da reclamação trabalhista, limitada ao valor integral da condenação/acordo;
- b) A EMPROTUR efetivará a glosa administrativa da última parcela/medição a qual ficará destinada à quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários relacionados ao contrato;



Handwritten signatures and initials are present in the bottom right corner of the page, overlapping the bottom of the previous section. The signatures include a large blue circle containing the word "Gostecena" and initials "JL", and a smaller signature "Biel" below it.

- c) Os valores retidos poderão ser utilizados para pagamento à contratada, assim que comprovar o cumprimento de suas obrigações, ou pagamento direto aos seus empregados caso as circunstâncias assim recomendem;
- d) A EMPROTUR poderá depositar os valores retidos cautelarmente junto à Justiça do Trabalho, com o objetivo de serem utilizados exclusivamente no pagamento dos salários e das demais verbas trabalhistas, bem como das contribuições sociais e FGTS, quando não for possível a realização desses pagamentos pela própria Administração, dentre outras razões, por falta da documentação pertinente, tais como folha de pagamento, rescisões dos contratos e guias de recolhimento;

I - não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

II - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

**§ 4º** O pagamento pela EMPROTUR das verbas rescisórias, bem como aquelas destinadas a férias e 13º (décimo terceiro) dos trabalhadores da contratada, poderá ser feito por meio de conta vinculada de acordo com o disposto no instrumento convocatório ou contrato.

**§ 5º** Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada, quando couber, estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos seguintes tributos:

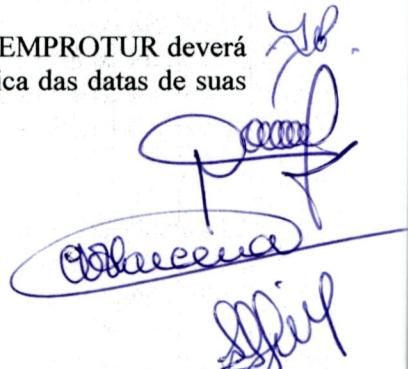
I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, na forma da Instrução Normativa RFB no 1.234, de 11 de janeiro de 2012, conforme determina o Art. 64 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

II - contribuição previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento), na forma da Instrução Normativa RFB no 971, de 13 de novembro de 2009 e suas alterações seguintes, conforme determina a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na forma da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, combinada com a legislação municipal e/ou distrital, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

IV - Demais tributos incidentes sobre o objeto da contratação.

**Art. 204** No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, a EMPROTUR deverá obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas



exigibilidades, salvo quando presentes relevantes motivos devidamente justificados pela autoridade competente.

**Parágrafo Único.** O prazo de pagamento será fixado no respectivo instrumento convocatório e contratual.

### **Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**

**Art. 205** A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.

**Art. 206** Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o descumprimento de obrigações contratuais;

II - a alteração da pessoa do contratado, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da EMPROTUR, observado o presente RILCOP;

b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da EMPROTUR.

III - o desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato;

IV - o cometimento reiterado de faltas na execução contratual;

V - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

VI - a decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;

VII - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, desde que prejudique a execução do contrato;

VIII - razões de interesse da EMPROTUR, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;

IX - o atraso superior a 90 (noventa) dias úteis nos pagamentos devidos pela EMPROTUR, decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

A cluster of handwritten signatures and initials in blue ink, likely representing signatures of officials or witnesses. The signatures include 'Yel.', 'Dona', 'Grau', and 'D. Silv.'

X - a não liberação, por parte da EMPROTUR, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XI - a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do princípio, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XII - a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XIII - o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XIV - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XV - ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

XVI - ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

XVII - ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

XVIII- ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

XIX - ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

XX - ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

XXI - ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

§ 1º As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse artigo, podem ser definidas, dentre outras, como:

*Q. da C.  
Cobertura  
M. D.*

- a) corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da EMPROTUR no processo licitatório ou na execução do contrato;
- b) fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;
- c) colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da EMPROTUR, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos;
- d) coercitiva: causar danos ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;
- e) obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

**§ 2º** As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

**§ 3º** Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

**Art. 207** A rescisão do contrato poderá ser:

I - por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a EMPROTUR;

III - judicial, nos termos da legislação.

**§ 1º** A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

**§ 2º** Na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para a continuidade de serviços públicos prestados pela EMPROTUR, o prazo a que se refere o § 1º será de 180 (cento e oitenta) dias.

**§ 3º** Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante, será esta resarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso do contratado terá este ainda direito a:

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'P. Amorim', 'M. S. Oliveira', and 'S. S. Souza' over a large oval.]*

- I - devolução da garantia;
- II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III - pagamento do custo da desmobilização;

**Art. 208** A rescisão por ato unilateral da EMPROTUR acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste RILCOP:

- I - assunção imediata do objeto contratado, pela EMPROTUR, no estado e local em que se encontrar;
- II - execução da garantia contratual, para resarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela EMPROTUR;
- III - na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à EMPROTUR.

### **Das Sanções**

**Art. 209** Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este RILCOP sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

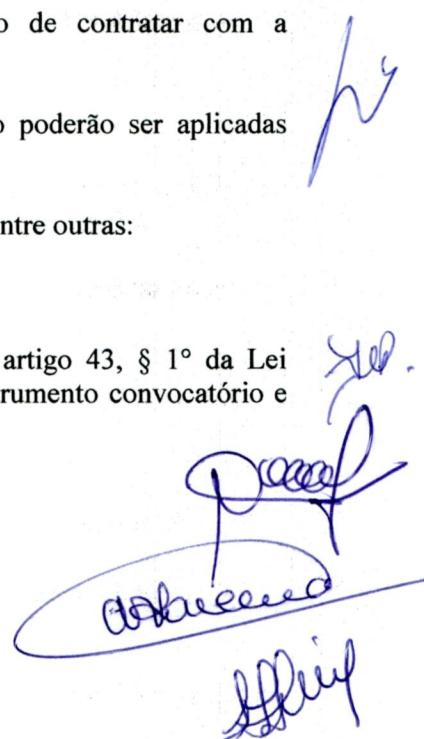
**Art. 210** Pelo cometimento de quaisquer infrações prevista neste RILCOP, garantida a prévia defesa, a EMPROTUR poderá aplicar as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa moratória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - multa compensatória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- IV - suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a EMPROTUR, por até 02 (dois) anos;

**Parágrafo único.** As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

**Art. 211** São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras:

- I – interposição de recursos meramente procrastinatórios;
- II – não regularização da documentação de habilitação, nos termos do artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, e suas alterações, conforme previsto no instrumento convocatório e contratual;
- III – atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida;



IV – não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente, ordem inicial de serviço/fornecimento, ordem de paralização e ordem de reinício, no prazo de 08 (oito) dias a contar da data da convocação;

V - apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela EMPROTUR;

VI - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;

VII - afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

VIII - agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico;

IX - incorrer em inexecução contratual;

X - ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

XI - ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

XII - ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

XIII - ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

XIV - ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

XV - ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

XVI - ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização;

XVII – ter descumprido qualquer cláusula contratual, termo por escrito ou orientações e determinações escritas da gestão/fiscalização durante a execução dos contratos e/ou presente neste RILCOP.

*[Handwritten signatures and initials follow, including 'Pecari', 'Robson', 'JL', and 'Mauricio' in blue ink.]*

**Art. 212** A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à EMPROTUR, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

**§ 1º** A aplicação da sanção do caput deste artigo importa na comunicação da advertência à contratada, devendo ocorrer o seu registro junto ao Cadastro Corporativo da EMPROTUR, independentemente de tratar-se de pessoa cadastrada, ou não.

**§ 2º** A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicação de penalidade de suspensão.

**Art. 213** No caso de aplicação de multa, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – nos casos de atraso de cronograma, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa perante responsabilização da contratada pelo atraso, a incidência de multa moratória nunca inferior a 1% ou superior a 10% sobre o valor da parcela não executada. Tal aplicação de multa poderá seguir uma escala de ocorrência e deverá ser ajustada conforme a taxa de responsabilidade da contratada pelo atraso.

Parágrafo único: Em contratos com duração menor que 10 meses a aplicação da multa pode ser conforme análise de ocorrência utilizando uma escala maior, conforme entendimento da diretoria.

RC% - Percentual de responsabilidade da contratada, conforme matriz de responsabilidade (0 a 100%)

PNE – Parcela não executada no período

TM – Taxa de multa (1 a 10%)

M – Multa

$$M = PNE \times TM \times RC\%$$

Primeira ocorrência – aplicação de  $TM=1\%$

Segunda ocorrência – aplicação de  $TM=2\%$

Terceira ocorrência – aplicação de  $TM=3\%$

Quarta ocorrência – aplicação de  $TM=4\%$

Quinta ocorrência – aplicação de  $TM=5\%$

Sexta ocorrência – aplicação de  $TM=6\%$

Sétima ocorrência – aplicação de  $TM=7\%$

Oitava ocorrência – aplicação de  $TM=8\%$

Nona ocorrência – aplicação de  $TM=9\%$

Décima ocorrência ou acima – aplicação de  $TM=10\%$

II – em caso de descumprimento de alguma cláusula contratual, termo por escrito ou orientações e determinações escritas da gestão/fiscalização durante a execução dos contratos ou deste RILCOP, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa compensatória nunca inferior a 0,5% ou superior a 2%, totalizando um acumulado de até

estabeleça

J. L. J. J.

5%, sobre o valor do contrato. Tal aplicação de multa poderá seguir a escala de aplicação detalhada abaixo:

Primeira ocorrência – 0,5%

Segunda ocorrência – 0,5%

Terceira ocorrência – 1%

Quarta ocorrência – 1%

Quinta ocorrência – 2%

§ 1º: Para os casos críticos e/ou superior a cinco ocorrências deve ser avaliado o caso de rescisão contratual.

§ 2º Ocorrendo uma infração contratual apenada apenas com a sanção de multa a contratada deverá ser formalmente notificada para apresentar defesa previa.

§ 3º Havendo concordância da contratada quanto aos fatos e a incidência da multa, encerra-se o processo com a efetiva aplicação, com sua formalização através de apostilamento e comunicação ao Cadastro Corporativo da EMPROTUR para fins de registro.

§ 4º Não havendo concordância da contratada e a EMPROTUR acatar as razões da defesa, a deliberação final caberá a autoridade competente conforme Tabela de Limites de Competência

§ 5º Não havendo concordância entre as partes, deve ser instaurado o processo administrativo a ser conduzido por comissão permanente ou especial nomeada para este fim.

§ 6º O não pagamento da multa aplicada importará na tomada de medidas judiciais cabíveis e na aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a EMPROTUR, por até 02 (dois) anos;

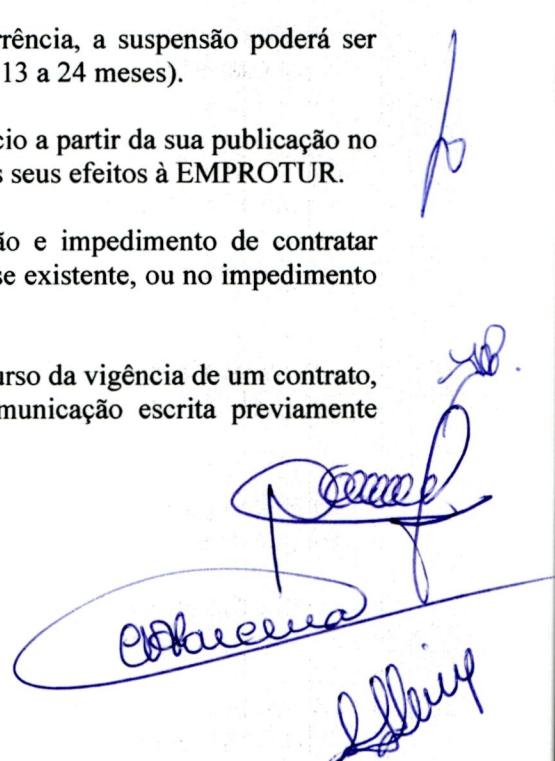
**Art. 214** Cabe a sanção de suspensão em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado danos à EMPROTUR, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

§ 1º Conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser branda (de 01 a 06 meses), média (de 07 a 12 meses), ou grave (de 13 a 24 meses).

§ 2º O prazo da sanção a que se refere o caput deste artigo terá início a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, estendendo-se os seus efeitos à EMPROTUR.

§ 3º A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar importa, durante sua vigência, na suspensão de registro cadastral, se existente, ou no impedimento de inscrição cadastral;

§ 4º Se a sanção de que trata o caput deste artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato, a EMPROTUR poderá, a seu critério, rescindi-lo mediante comunicação escrita previamente enviada ao contratado, ou mantê-lo vigente.



**§ 5º** A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

**Art. 215** A aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a EMPROTUR, por até 02 (dois) anos será registrada no cadastro de empresas inidôneas de que trata o Art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

### **Do Procedimento para Aplicação de Sanções**

**Art. 216** As sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 217** O processo administrativo deverá ser conduzido por uma comissão processante, designada para este fim.

**Art. 218** O processo administrativo deve observar as seguintes regras e etapas:

I - autorização expressa da autoridade competente para instauração do processo;

II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia, as normas pertinentes à infração e à sanção cabível;

III - o processado deve ser intimado da instauração do processo para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias oferecer defesa e apresentar e/ou requerer a produção de provas, conforme o caso;

IV - caso haja requerimento para produção de provas, a comissão processante deverá apreciar a sua pertinência em despacho motivado;

V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado indicado pela parte;

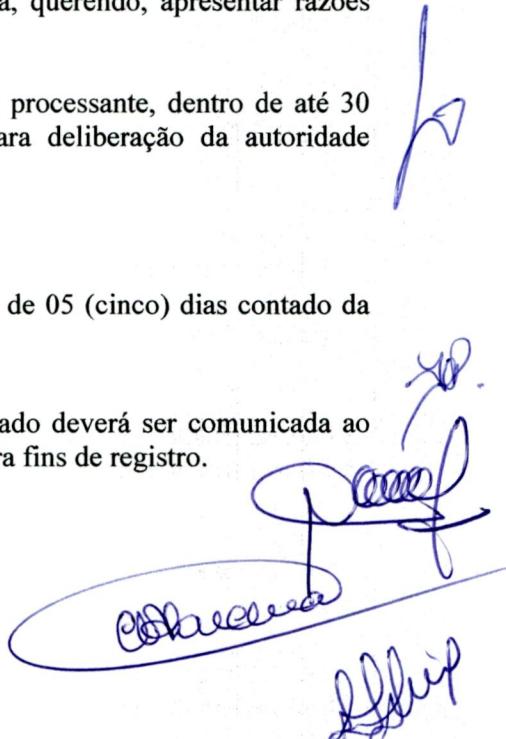
VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para, querendo, apresentar razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias;

VII - transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão processante, dentro de até 30 (trinta) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento do jurídico da EMPROTUR;

VIII- todas as decisões do processo devem ser motivadas;

IX - da decisão final cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 05 (cinco) dias contado da intimação do ato.

**Parágrafo único.** A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser comunicada ao interessado e incluída no Cadastro Corporativo da EMPROTUR para fins de registro.



**Art. 219** Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:

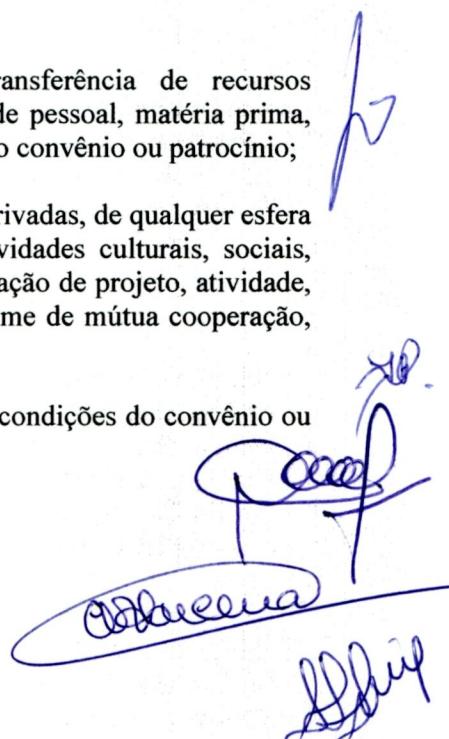
- I - razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;
- II - danos resultantes da infração;
- III - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;
- IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e
- V - outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

## **CAPÍTULO V** **Dos Convênios e Contratos de Patrocínio**

**Art. 220** Os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da EMPROTUR, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste RILCOP e demais disposições sobre a matéria.

**Art. 222** Para os efeitos de relações de que trata o caput do Art. 221, considera-se:

- I - convênio/contrato de patrocínio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos, transferência de tecnologia e tenha como participante, de um lado, a EMPROTUR e, de outro lado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação;
- II - concedente/patrocinador – EMPROTUR, responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do convênio ou patrocínio;
- III - conveniente/patrocinado - pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais a EMPROTUR pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio ou contrato de patrocínio;
- IV - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a alteração das condições do convênio ou do contrato de patrocínio celebrado;



V - objeto - o produto do convênio ou do contrato de patrocínio, observado o programa de trabalho e as suas finalidades; e

VI - prestação de contas - procedimento de acompanhamento sistemático que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio ou do patrocínio e o alcance dos resultados previstos.

**Art. 223** É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio:

I - com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados da EMPROTUR, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o Terceiro grau.

II - com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;

III - com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a EMPROTUR, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano à EMPROTUR; ou
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

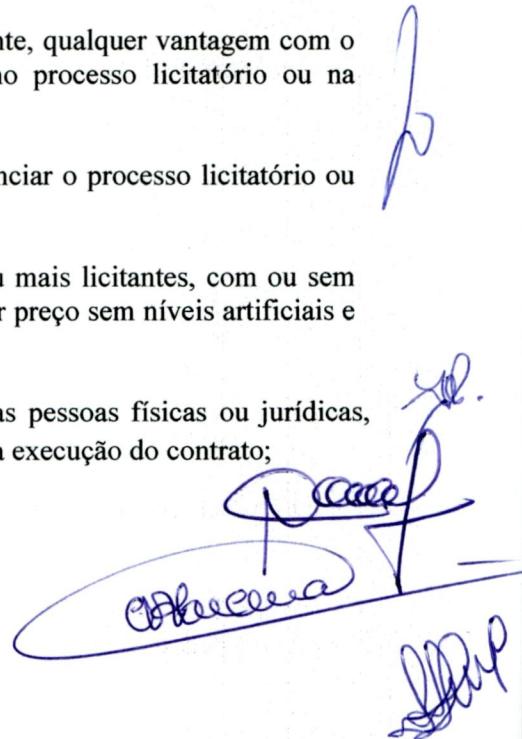
§ 1º As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:

I - corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da EMPROTUR no processo licitatório ou na execução do contrato;

II - fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;

III - colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da EMPROTUR visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;

IV - coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;



V - obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§ 2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

**Art. 224** A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com a EMPROTUR depende de cadastramento e de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada.

§ 1º O cadastramento de que trata o caput poderá ser realizado a qualquer tempo e permitirá a celebração de convênios e contratos de patrocínio enquanto estiver válido.

§ 2º No Cadastramento serão exigidos, pelo menos:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - declaração do dirigente da entidade:

a) acerca da inexistência de dívida com o Poder Público, bem como de inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e

b) informando se os dirigentes relacionados no inciso II se encontram incursos em alguma situação de vedação constante do Art. 15 deste RILCOP.

IV - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso;

V - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com a Seguridade Social (CND) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei;

VI - no caso de convênio:

a) atestado comprovando a experiência da pessoa em atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com a EMPROTUR; e

b) prova de regularidade emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e pelo Tribunal de Contas da Sede da Convenente, incluindo o municipal se existir.

§ 3º Verificada falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documento apresentado, deve o convênio ou o contrato de patrocínio ser imediatamente denunciado pela EMPROTUR.

Assinatura

Assinatura

**§ 4º** O cadastramento em questão será mantido pela Gerência de Planejamento e Monitoramento de Projetos - GEPRO e terá validade de até 2 (dois) anos.

**Art. 225** O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a EMPROTUR

**Art. 226** As parcelas do convênio ou patrocínio, conforme o caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

- I - quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela EMPROTUR;
- II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do convênio, ou o inadimplemento do convenente ou patrocinado com relação a cláusulas conveniais ou contratuais;
- III - quando o convenente ou patrocinado deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela EMPROTUR ou por integrantes do seu sistema de controle interno.

**Art. 227** A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com pessoas privadas poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela EMPROTUR visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

**§ 1º** Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico da EMPROTUR ou em jornal de grande circulação local.

§ 2º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do convenente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste.

**Art. 228** Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio e, no que couber, em contratos de patrocínio:

I - o objeto;

II - a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela EMPROTUR;

III - os recursos financeiros das partes, se for o caso;

IV - a vigência e sua respectiva data de início;

V - os casos de rescisão e seus efeitos;

VI - as responsabilidades das partes;

VII - a designação de gestores das partes para a execução do objeto;

VIII - as hipóteses de alteração do ajuste;

IX - a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;

X - a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;

XI - o foro competente para dirimir conflitos da relação convenial ou patrocinada.

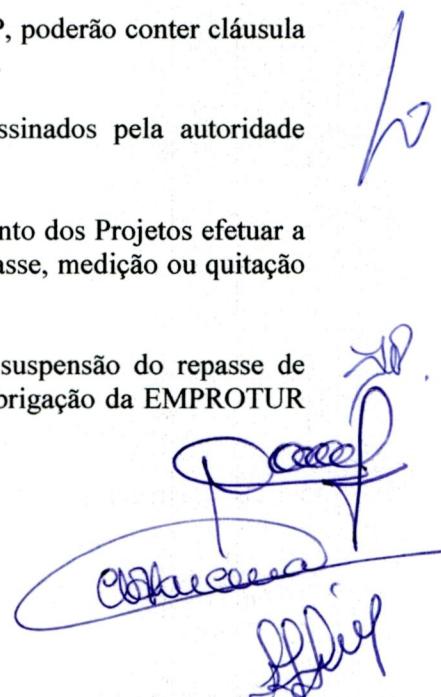
§ 1º Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.

§ 2º Os convênios e os contratos de patrocínio de que trata este RILCOP, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, inclusive mediação e arbitragem.

**Art. 229** Os convênios e os contratos de patrocínio deverão ser assinados pela autoridade competente da EMPROTUR

§ 1º Caberá à Comissão de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento dos Projetos efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.

§ 2º A competência para decidir sobre eventual rescisão antecipada, suspensão do repasse de recursos financeiros ou suspensão de cumprimento de qualquer outra obrigação da EMPROTUR deve seguir o seu Estatuto.



**Art. 230** No caso de convênio, a contrapartida do convenente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º Quando financeira, a contrapartida do convenente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

**Art. 231** No ato de celebração do convênio com repasse de recurso financeiro e de contrato de patrocínio, a EMPROTUR deverá garantir a existência de recursos aptos a fazer frente ao mesmo, durante sua vigência.

**Art. 232** Os recursos de convênio, enquanto não utilizados pelo convenente, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública ou fundo de aplicação financeira de curto prazo se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês.

**Parágrafo único.** As receitas financeiras auferidas na forma do caput serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.

**Art. 233** A prestação de contas de convênios e patrocínios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.

§ 1º A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pelo setor contábil/financeiro da EMPROTUR;

§ 2º O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pela EMPROTUR será de 01 (um) mês, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a EMPROTUR poderá, a seu critério, conceder prazo de até 30 (trinta) dias para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

§ 4º A análise da prestação de contas pela EMPROTUR poderá resultar em:

I - aprovação;

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano à EMPROTUR; ou

III - desaprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

*[Handwritten signatures and initials]*

**Art. 234** Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos da EMPROTUR transferidos a pessoas privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

**Art. 235** Nos convênios firmados com entidades privadas, não poderão ser realizadas despesas administrativas com recursos transferidos pela EMPROTUR.

**Art. 236** Nos convênios firmados com entidades privadas, é permitida a remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da convenente, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos e contribuições de ordem trabalhista e previdenciária, recolhimento de FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais e demais encargos sociais, bem como custos com diárias, deslocamentos e comunicação, desde que tais valores:

I - correspondam às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;

II - correspondam à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;

III - sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a convenente;

IV - sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao convênio;

V - sejam objeto de prestação de contas.

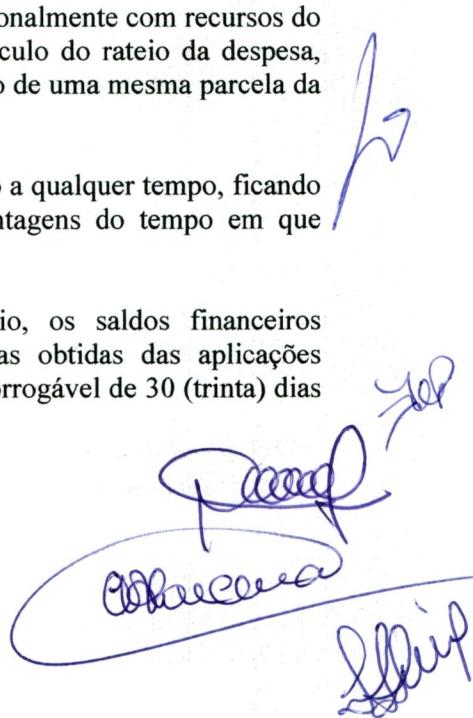
§ 1º A despesa com a equipe contratada observará os limites percentuais máximos a serem estabelecidos no instrumento de convênio.

§ 2º A inadimplência da entidade convenente em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à EMPROTUR a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do convênio.

§ 3º Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga proporcionalmente com recursos do convênio, a entidade convenente deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

**Art. 237** O convênio ou o contrato de patrocínio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

**Parágrafo único.** Quando da extinção do convênio ou patrocínio, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à EMPROTUR no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.



**Art. 238** As parcerias entre a EMPROTUR e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação serão regidas pelas disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 239** Os processos instaurados na vigência deste RILCOP deverão tramitar pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

**Art. 240** Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILCOP, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão dias úteis.

**Parágrafo único.** Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticado pela EMPROTUR, no âmbito de sua Sede, localizada em Natal-RN.

**Art. 241** Omissões e lacunas deste RILCOP serão objeto de análise pela Assessoria Jurídica da EMPROTUR mediante provação das demais Diretorias da EMPROTUR.

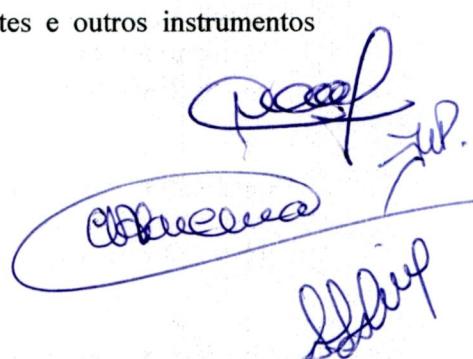
**Art. 242** A EMPROTUR observará o limite instituído pela Lei nº 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior, excluídas as despesas com publicidade promocional da divulgação turística do Estado do Rio Grande do Norte, considerando que este é o objeto social principal da empresa.

**§ 1º** O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria competente justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa aprovada pelo Conselho de Administração.

**§ 2º** Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado Rio Grande do Norte, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

**Art. 243** Fica estipulado o prazo determinado no art. 91 da Lei nº 13.303/16 para que ocorra as adequações necessárias a este RILCOP.

**Art. 244** Aplica-se este RILCOP, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela EMPROTUR.



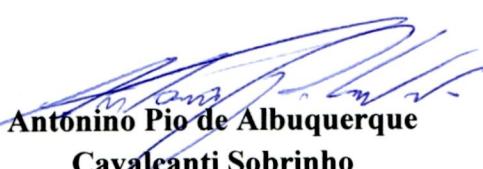
**Art. 245** Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos, ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste RILCOP.

**Art. 246** Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado da unidade executora do contrato, despacho esse ratificado pelo Conselho de Administração da EMPROTUR.

**Art. 247** Este RILCOP deverá ser publicado no sítio da internet mantido pela EMPROTUR, quando este entrar em funcionamento e no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, em no máximo 3 (três) meses após iniciada a sua vigência e entrará em vigor a partir do dia 30 de junho de 2018.

Natal, 18 de julho de 2018.

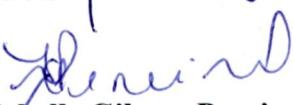
**Jader Torres**  
Presidente do Conselho de Administração

  
**Antonino Pio de Albuquerque**  
**Cavalcanti Sobrinho**  
Secretário

  
**Carmen Vera Araújo Lueena**  
Membro

  
**Fabrizia Alori de Lima**  
Diretora Administrativa e Financeira

  
**Rafael Varella Gomes da Costa**  
Diretor Vice Presidente

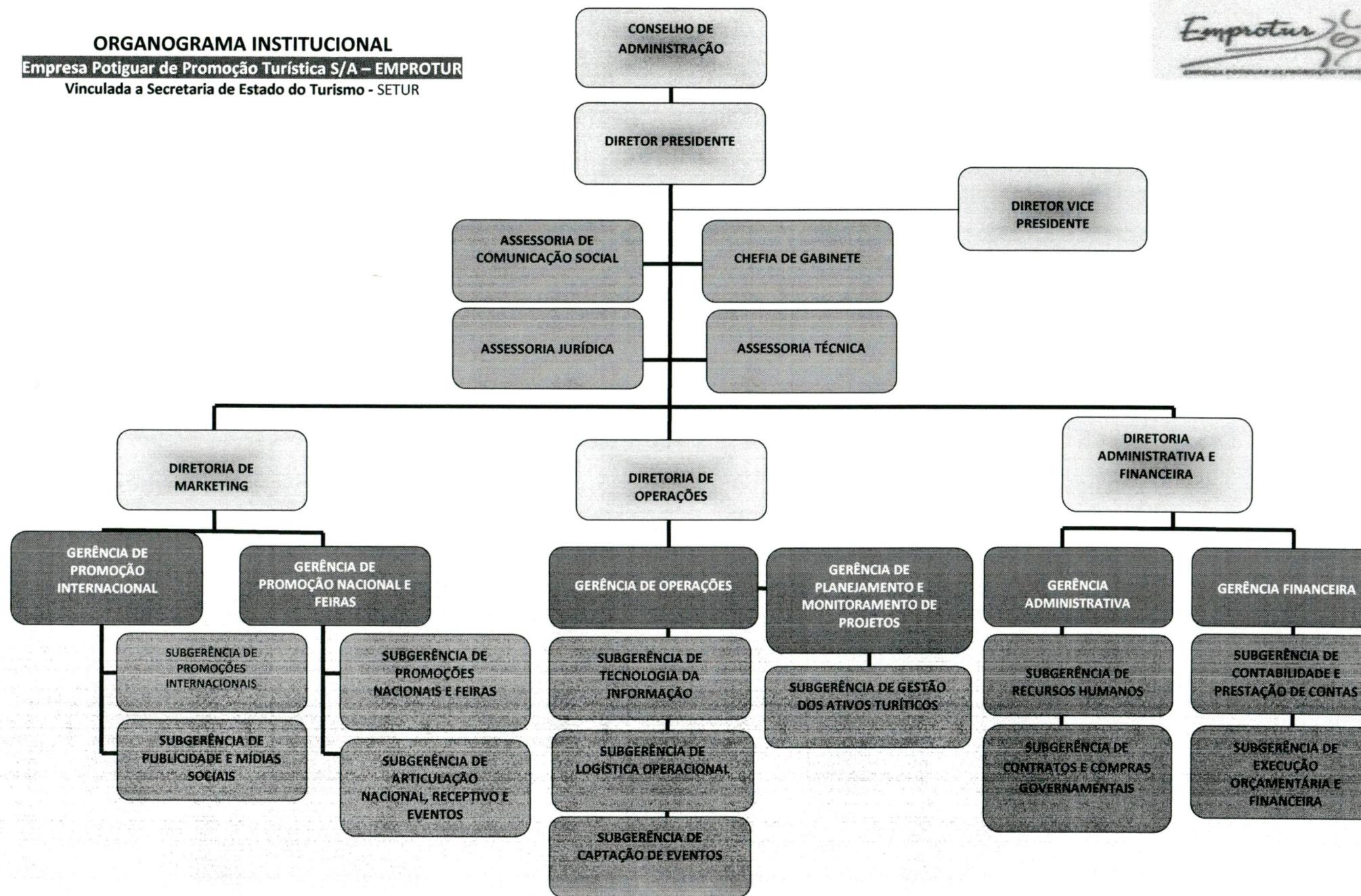
  
**Michelle Gibson Pereira**  
Coordenadora da Assessoria Jurídica

## ANEXO II

### ORGANOGRAMA INSTITUCIONAL

**Empresa Potiguar de Promoção Turística S/A – EMPROTUR**  
Vinculada a Secretaria de Estado do Turismo - SETUR

*Emprotur*  
EMPRESA POTIGUAR DE PROMOÇÃO TURÍSTICA



### ANEXO III

<b>Nome</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Cargo Anterior</b>	<b>Novo Cargo</b>
Rogério Pessoa Diniz	223.265-0	Diretor Presidente	Diretor Presidente
Rafael Varella Gomes da Costa	219.196-2	Diretor Vice Presidente	Diretor Vice Presidente
Sérgio Ronaldo Barbosa Vilar de Queiroz	194.384-7	Coordenador da Assessoria de Comunicação Social	Coordenador da Assessoria de Comunicação Social
Michelle Gibson Pereira	196.595-6	Coordenadora da Assessoria Jurídica	Coordenadora da Assessoria Jurídica
Emanuelle Diva Batista Lima	219.600-0	Coordenadora Técnica e de Gabinete	Chefe de Gabinete
Tereza Suyane Alves de França	219.118-0	Diretora de Marketing	Diretora de Marketing
Ana Paula Soares Vieira	218.866-0	Gerente de Promoção Internacional	Gerente de Promoção Internacional
Judite Cristiane Solano Vale Costa	220.663-3	Subgerente de Promoção Nacional e Feiras	Subgerente de Promoção Internacional
Thomas Anderson Castelo Branco de Sousa	Em fase de implantação	Subgerente de Operações Turísticas	Subgerente de Publicidade e Mídias Sociais
Dalila Yeny Gomes de Queiroz	198.650-3	Gerente de Promoção Nacional e Feiras	Gerente de Promoção Nacional e Feiras
Ana Rita Couto Salgado Gadelha	170.145-2	Subgerente de Informática e Informações Turísticas	Subgerente de Promoção Nacional e Feiras
Larissa Gabrielle Silva de Medeiros	219.124-5	Subgerente de Articulação Nacional	Subgerente de Articulação Nacional, Receptivo e Eventos
Francisco de Assis Oliveira	214.874-9	Diretor de Operações	Diretor de Operações

*Assinatura*

*ZP*

*Pacal*

*Colocar*

Dinarte Mariz	218.987-9	Gerente de Operações	Gerente de Operações
Aldovrando Machado Neto	219.123-7	Subgerente de Eventos Turísticos Locais	Subgerente de Logística Operacional
Suziara Valéria dos Santos Costa	215.088-3	Subgerente de Captação de Eventos	Subgerente de Captação de Eventos
Alana Camila Sales Cruz	Em fase de implantação	Gerente de Projetos I	Gerente de Planejamento e Monitoramento de Projetos
Abraão Lincoln Ferreira da Cruz Júnior	223.230-8	Gerente de Projetos II	Coordenador da Assessoria Técnica
Jeilson Peixoto	219.191-1	Subcoordenador de Projetos	Subgerente de Gestão dos Ativos Turísticos
Fabrizia Alori de Lima	Em fase de implantação	Diretora Administrativa e Financeira	Diretora Administrativa e Financeira
Alessandro Paulo Bessa de Menezes	222.782-7	Gerente Administrativo	Gerente Administrativo
Sandra Martins de Lima Fregona	222.179-9	Subgerente de Pessoal	Subgerente de Recursos Humanos
Vagner Cavalcanti Soares	117.154-2	Subgerente de Promoção Internacional	Subgerente de Contratos e Compras Governamentais
	Em fase de implantação	Subgerente de Serviços Gerais	Subgerente de Tecnologia da Informação
Hugo Diego de Moura Oliveira	219.126-1	Gerente Financeiro	Gerente Financeiro
Luciene Félix de Lima	200.746-0	Subgerente de Controle e Prestação de Contas	Subgerente de Execução Orçamentária e Financeira
Wedja Dionísio da Silva	223.257-0	Subgerente de Contabilidade	Subgerente de Contabilidade e Prestação de Contas

Maria das Graças da Silva	156.141-3	Função Gratificada FG1	Função Gratificada FG1 – Setor de Protocolo
Rogério Roque da Rocha	168.776-0	Função Gratificada FG1	Função Gratificada FG1 – Gerência de Planejamento e Monitoramento de Projetos
Valdéria Karla de Medeiros Walderley	82.223-0	Função Gratificada FG1	Função Gratificada FG1 – Diretoria Administrativa e Financeira
Vera Maria Pinheiro Barreto de Paiva	155.499-9	Função Gratificada FG1	Função Gratificada FG1 – Assessoria Técnica
Dilermando Rocha do Lago	177.414-0	Função Gratificada FG1	Função Gratificada FG1 – Gabinete da Presidência
Maria de Fátima das Chagas	177.406-9	Função Gratificada FG2	Função Gratificada FG2 – Gerência de Promoção Nacional
Paulo Ricarte Lopes	168.254-7	Função Gratificada FG2	Função Gratificada FG2 – Setor de Transportes
Rogério Romeiro Rocha	177.410-7	Função Gratificada FG2	Função Gratificada FG2 – Setor de Almoxarifado
Maria José Oliveira da Silva	99.752-8	Função Gratificada FG2	Função Gratificada FG2 – Gerência Administrativa
Gerinaldo Nascimento da Silva	177.412-3	Função Gratificada FG3	Função Gratificada FG3 – Informações Turísticas BOX - Rodoviária
Rosália Freire	177.395-0	Função Gratificada FG3	Função Gratificada FG3 – Informações Turísticas BOX - Rodoviária